



QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI nº 974 de 26/11/199

CABEDELLO, 01 A 15 DE DEZEMBRO DE 2018



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 67

De 13 de dezembro de 2018.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal do Controle do Uso e Ocupação do Solo autorizada a regularizar através de Alvará de Construção e Carta de Habite-se e com a cobrança de sanções pecuniárias, imóveis que já estejam edificados, configurando uma situação de fato e que foram executados em desacordo com a Legislação Municipal vigente.

I - Não poderão ser regularizadas:

a) Edificações que ultrapassam a altura máxima da edificação definida na Lei Complementar nº 60, de 12 de junho de 2017.

b) Edificações objeto de processo de ação demolitória anterior ao pedido de regularização das mesmas.

c) Construções de imóveis com recuo frontal inferior ao mínimo permitido pela Legislação Municipal vigente

Art. 2º Para efeitos de regularização mencionadas no art. 1º, o requerente deverá apresentar uma declaração de vizinho, conforme modelo a ser fornecido pela Secretário do Controle do Uso e ocupação do Solo e certidão de registro do imóvel, com validade de



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

30 dias, referente ao lote confrontante no qual esteja solicitando regularização de construção irregular.

Art. 3º Na execução da finalidade prevista no Art. 1º, deverão ser aplicadas sanções pecuniárias proporcionais ao valor do solo criado ou conquistado irregularmente.

§1º As sanções pecuniárias serão calculadas dentre os seguintes critérios:

a) Infrações do excedente do índice de aproveitamento:

VSI = (ACI x VMC)

b) Infração por excedente da taxa de ocupação

VSO = AOT x VMC

c) Infração por excedente do recuo

VSR = ACR x VMC

d) Valor total da sanção

VTS = VSI + VSO + VSR

§2º O significado da notação utilizada no §1º deste artigo é o seguinte:

a) VSI: Valor da sanção pecuniária devido a infração do índice de aproveitamento máximo permitido pela legislação vigente.

b) VSO: Valor da sanção pecuniária devido a infração da taxa de ocupação máxima permitida pela legislação vigente.

c) VSR: Valor da sanção pecuniária devido a infração dos recuos exigidos pela legislação vigente.

d) VTS: Valor total da sanção pecuniária devida pelo infrator.

e) ACI: Área construída em metros quadrado superior ao índice de aproveitamento máximo permitido pela legislação vigente.

f) AOT: Área construída em metros quadrado superior a taxa de ocupação máxima permitida pela legislação vigente.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

g) ACR: Área construída em metros quadrado infringindo os recuos laterais e/ou de fundos superior ao máximo permitido pela legislação vigente.

h) VMC: Valor do metro quadrado de área construída estabelecida pelo SINDUSCON-PB (Sindicato da Indústria da Construção Civil da Paraíba).

§3º Para as edificações populares com até 100,00m² (cem metros quadrados) de área edificada e que o proprietário seja considerado uma pessoa de baixa renda, cuja família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e tenha renda mensal de até dois salários mínimos, poderá ser concedido um desconto de até 90% no valor das sanções pecuniárias auferidas.

Art.4º A receita proveniente das sanções pecuniárias referidas no art. 5º são recolhido através de DAM (documento de arrecadação municipal) ou convertido em uma prestação de serviços ou aquisição de materiais ou equipamentos para o município por parte do infrator, caso seja de interesse do município.

§1º O valor dos serviços ou aquisição dos materiais ou equipamentos mencionados neste artigo deverá ser igual ou maior ao valor das sanções pecuniárias calculadas.

§2º A prestação de serviços ou aquisição de materiais ou equipamentos deverá ser homologada através de um Contrato entre o infrator e o Município.

Art.5º Os valores arrecadados com as sanções pecuniárias serão destinados a uma conta específica da SECOS (Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo).

Parágrafo único. Estes valores serão utilizados de forma a aprimorar as atividades desenvolvidas pela SECOS (Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo).



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art.6º Demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar serão regulamentadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de dezembro de 2018; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 1.941

De 13 de dezembro de 2018.

INSTITUI O "DIA DO SKATISTA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Skatista", a ser comemorado anualmente no dia 04 de janeiro, do Município de Cabedelo/PB.

Parágrafo único. A data comemorativa de que trata o "caput" deste artigo, passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de dezembro de 2018; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 1.942

De 13 de dezembro de 2018.

REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.803/2016, Nº 1.837/2017 E Nº 1.889/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam revogadas, em sua totalidade, a Lei Municipal nº 1.803, de 15 de dezembro de 2016, que "desafeta da condição de bem de uso comum do povo, área pública - 04A, situada no Loteamento Intermares, neste Município, autoriza a doação com encargos cláusula de auto-revogação, e dá outras providências", a Lei Municipal nº 1.837 de 27 de julho de 2017, que "altera o artigo 5º, inciso I, § 1º e § 2º e acrescenta dispositivos da Lei nº 1.803/2016, e dá outras providências e a Lei Municipal nº 1.889, de 16 de março de 2018, que "altera dispositivos da Lei nº 1.803/2016, com nova redação pela Lei nº 1.837/2017, e dá outras providências.

Art 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as medidas eventualmente necessárias à reintegração do referido terreno ao seu Patrimônio.

Art 3º Fundamenta-se a presente Lei no atendimento ao interesse público, tendo em vista o não cumprimento das obrigações constantes no art. 3º e nos incisos I e II art. 5º da Lei Municipal nº 1.803, de 15 de dezembro de 2016, e suas alterações, inclusive com a paralisação das respectivas obras.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.803, de 15 de dezembro de 2016, a Lei Municipal nº 1.837, de 27 de julho de 2017 e a Lei Municipal nº 1.889, de 16 de março de 2018.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de dezembro de 2018; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.943

De 13 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominada de Rua Bacharel Claudia Ruth Braga Pereira, o trecho da Rua Professor Joao Leis de Luna Freire, localizada no Bairro Jardim Cambinha, principal acesso ao IFPB/Cabedelo.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de dezembro de 2018; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 1.944

De 13 de dezembro de 2018.

cria o cargo em comissão de Motorista de Representação na estrutura administrativa organizacional da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), 02 (dois) cargos de provimento em comissão de Motorista de Representação - PL-AL-5.1, a ser acrescido no Anexo I, item II - Grupo de Apoio Legislativo - Símbolo PL-AL-2, da Lei nº 1.808, de 04 de janeiro de 2017, cujas atribuições ficam acrescidas ao Anexo II, item II - Grupo de Apoio Legislativo - Símbolo PL-AL-2, subitem 08, da Lei nº 1.808, de 04 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

ANEXO I

TABELA DOS CARGOS EM COMISSÃO

[...]

II - Grupo de Apoio Legislativo - Símbolo PL-AL

QTD	CARGOS	SÍMBOLO	VENCIMENTO
[...]			
02	Motorista de Representação	PL-AL-5.1	RS 2.000,00
[...]			



ANEXO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

[...]

II - Grupo de Apoio Legislativo - Símbolo PL-AL:

[...]

08. Motorista de Representação - PL-AL-5.1 - atribuições:

Dirigir veículos de uso oficial utilizados no transporte municipal e intermunicipal, incluindo veículos leves, caminhonetes, caminhão e caçambas, transportando pessoas, materiais e equipamentos; Auxiliar nas atividades de carga e descarga de materiais ou equipamentos leves no veículo sob sua responsabilidade; Dirigir os veículos, além de outros, nos serviços de infraestrutura, rodoviário, agrícola e urbano; Zelar pelo abastecimento, conservação e limpeza do veículo sob sua responsabilidade; Efetuar pequenos reparos no veículo sob sua responsabilidade, inclusive troca de pneus; Comunicar ao chefe imediato a ocorrência de irregularidades ou avarias com o veículo sob sua responsabilidade; Proceder ao controle contínuo de consumo de combustível, lubrificantes e manutenção em geral; Proceder ao mapeamento de viagens, identificando o usuário, tipo de carga, seu destino, quilometragem, horários de saída e chegada; Auxiliar na carga e descarga do material ou equipamento; Tratar os passageiros com respeito e urbanidade; Manter atualizado o documento de habilitação profissional e do veículo; Executar outras tarefas afins; Zelar pela conservação do patrimônio público; Desenvolver seu trabalho dentro dos princípios éticos e morais, com comprometimento, responsabilidade, assiduidade,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

iniciativa, produtividade e respeito; Participar de cursos de formação continuada, congressos, palestras e outros, mantendo-se atualizado; Ter ética nas relações de trabalho, bem como nas relações interpessoais; Manter seu local e material de trabalho organizado; Estudar e propor à base da vivência adquirida no desempenho das atribuições, medidas destinadas a simplificar e melhorar o trabalho visando a redução do custo das operações; Executar outras atividades compatíveis com o cargo.”

Art 2º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de dezembro de 2018; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.945

De 13 de dezembro de 2018.

DENOMINA DE RUA ACHILES DA SILVA CAMILO ATUAL TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O FINAL DA AVENIDA JOSÉ FERREIRA DE MORAES, DO LOTEAMENTO PARQUE ESPERANÇA, À ATUAL AVENIDA 04, DO LOTEAMENTO PROGRESSO, NO LOTEAMENTO PARQUE ESPERANÇA, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominada de Rua Achilles da Silva Camilo o atual trecho compreendido entre o final da Avenida José Ferreira de Moraes, do Loteamento Parque Esperança, à atual Avenida 04, do Loteamento Progresso, no Loteamento Parque Esperança, neste Município.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de dezembro de 2018; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Prefeito



Lei nº 1.946

De 13 de dezembro de 2018.

DENOMINA DE RUA REGINALDA ALEXANDRE DA SILVA A ATUAL AVENIDA 05, COM INICIO NO L-22 DA Q-05 E TERMINO NO L-12 DA Q-05, DO LOTEAMENTO PARQUE ESPERANÇA, NESTE MUNICÍPIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominado de Rua Reginalda Alexandre da Silva a atual Avenida 05, com inicio no L-22 da Q-05 e termino no L-12 da Q-05, do Loteamento Progresso, no Loteamento Parque Esperança, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de dezembro de 2018; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 1.947

De 13 de dezembro de 2018.

DENOMINA DE AVENIDA HENRIQUE BENTO DE ALBUQUERQUE A ATUAL AVENIDA 10, COM INICIO NO L-32 DA Q-19 E TERMINO NA L-16 DA Q-22, DO LOTEAMENTO PARQUE ESPERANÇA, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominada de Avenida Henrique Bento de Albuquerque a atual Avenida 10, com inicio no L-32 da Q-19 e Termino no L-16 da Q-22, do Loteamento Parque Esperança, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de dezembro de 2018; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 1.948

De 13 de dezembro de 2018.

DENOMINA DE RUA JOEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE O ATUAL TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O FINAL DA RUA SANTO ANTÔNIO, DO LOTEAMENTO PARQUE ESPERANÇA, PASSANDO PELA AVENIDA 03, DO LOTEAMENTO PROGRESSO E TERMINO NA VIA COLETORA 03, DO LOTEAMENTO MORADA NOVA. NO LOTEAMENTO PARQUE ESPERANÇA, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominada de Rua Joel Pereira de Albuquerque o atual trecho compreendido entre o final da Rua Santo Antônio, do Loteamento Parque Esperança, passando pela Avenida 03, do Loteamento Progresso e Termino na Via Coletora 03, do Loteamento Morada Nova, no Loteamento Parque Esperança, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de dezembro de 2018; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 106/2018, que "Institui, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha "Doadores do Futuro, e dá outras providências", de autoria do Vereador Hérlon Cabral.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa "Instituir a Campanha Doadores do Futuro", entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - dispõem sobre:



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.037, de 09 de outubro de 2012, que cria "no Município de Barroga o programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla e de outras providências". Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estaduais. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Criação de atribuições aos órgãos de Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 00750849120138260000 SP 0075084-91.2013.8.26.0000. Relator: Péricles Piza. Data de Julgamento: 31/07/2013. Órgão Especial. Data de Publicação: 03/08/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Felciforme ou Anemia Felciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência da Executiva para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000. Relator: Carlos Buono. Data de Julgamento: 30/11/2016. Órgão Especial. Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA I - Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração

pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares. (TJ-ES - ADI: 0003614872018080000. Relator: MANOEL ALVES RABELO. Data de Julgamento: 12/07/2018. TRIBUNAL PLENO. Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se, além disso, que o Projeto de Lei nº 106/2018 estabelece despesas para o Município, uma vez que prevê a promoção de cursos, seminários e ações de incentivos.

Nesses casos, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 13 de dezembro de 2018.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



PORTARIA Nº 4143 DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Processo nº 2018/010376-2, datado de 15 de outubro de 2018, a servidora **HELOISA DA ROCHA VIEIRA**, do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, matrícula nº 06.050-7, com lotação na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 15 de outubro de 2018


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 PREFEITO

PORTARIA Nº 4.367 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 230 da Lei 523/1989 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo -,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelas Portarias nº 430 de 22 de janeiro de 2018, nº 2.870 de 24 de maio de 2018, nº 3.071 de 04 de junho de 2018 e nº 3.980 de 21 de setembro de 2018, referentes ao Processo Administrativo Disciplinar nº 2017/006062-9, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante constantes do Ofício nº 193/2018/CPAD/SEAD.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250-3223



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 4265 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Processo nº 2018/011016-5, datado de 05 de novembro de 2018, a servidora **ALINNE VIANA DO NASCIMENTO**, do cargo de provimento efetivo de FISIOTERAPEUTA, matrícula nº 06.021-6, com lotação na SECRETARIA DE SAÚDE.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 05 de novembro de 2018


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 PREFEITO

PORTARIA Nº 4380 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei nº 523/1989 - Estatuto dos Servidores Municipais de Cabedelo, Art. 113, e de acordo com o Processo nº 2018/010091-7/SEAD, de 03/10/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença sem Vencimentos ao servidor **DOUGLAS OLIVEIRA**, Professor, símbolo PE, matrícula nº 02.997-1, lotado na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, com início em 03 de outubro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 03 de outubro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de novembro de 2018.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 Prefeito



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250-3223



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 4381 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei nº 523/1989 – Estatuto dos Servidores Municipais de Cabedelo, Art. 113, e de acordo com o Processo nº 2018/010200-6/SEAD, de 09/10/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença sem Vencimentos ao servidor **ALISSON PASCHOAL CAMARA TORQUATO**, Enfermeiro Programa Saúde da Família-PSF, símbolo PE, matrícula nº 02.743-0, lotado na SECRETARIA DE SAÚDE, com início em 31 de outubro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 31 de outubro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de novembro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 Prefeito



PORTARIA Nº 19 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, designada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, por meio da Portaria nº 4.460 de 10 de dezembro de 2018, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Artigo 223, § 2º da Lei nº 523/1989,

RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR a servidora **JEAN DE CASTRO ZAMPIERI** para desempenhar as funções de Secretária da Comissão incumbida de apurar os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 2018/006479-1.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE
 PRESIDENTE



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250.3222



PORTARIA Nº 18 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, designada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, por meio da Portaria nº 4.459 de 10 de dezembro de 2018, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Artigo 223, § 2º da Lei nº 523/1989,

RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR a servidora **JEAN DE CASTRO ZAMPIERI** para desempenhar as funções de Secretária da Comissão incumbida de apurar os fatos constantes da Sindicância nº 2018/004578-9.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE
 PRESIDENTE



Comissão de Processo Administrativo Disciplinar
 Rua Emami Siqueira, nº 134, Jardim Brasília, Cabedelo, Paraíba,
 CEP: 58103-414 | Telefone: (83) 3350-3204
 E-mail: cpadsead@cabedelo.pb.gov.br



PORTARIA Nº 4351 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

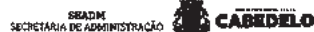
RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Processo nº 2018/011800-0, datado de 20 de novembro de 2018, o servidor **JOSÉ EDUARDO MELQUIADES DA SILVA**, do cargo de provimento efetivo de MOTORISTA, matrícula nº 04.807-1, com lotação na SECRETARIA DE TRANSPORTES.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2018

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 PREFEITO



Comissão de Processo Administrativo Disciplinar
 Rua Emami Siqueira, nº 134, Jardim Brasília, Cabedelo, Paraíba,
 CEP: 58103-414 | Telefone: (83) 3250-3204
 E-mail: cpadsead@cabedelo.pb.gov.br



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 4392 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Processo nº 2018/012117-5, datado de 28 de novembro de 2018, a servidora **FERNANDA PATRICIA DA SILVA COSTA**, do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, matrícula nº 06.078-0, com lotação na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2018


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 4459 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 222 e 242 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN DE CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com sede em Cabedelo/Paraíba, incumbida de apurar, no prazo de 30 (trinta) dias, a responsabilidade pelo não cumprimento do contrato 00247/2017-CPL referente à demolição de parte de imóvel, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2018/004578-9.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 4436 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei nº 523/1989 – Estatuto dos Servidores Municipais de Cabedelo, Art. 113, e de acordo com o Processo nº 2018/011212-5/SEAD, de 08/11/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença sem Vencimentos ao servidor **RUMMENIGGE DA SILVA FERREIRA**, MOTORISTA, símbolo PE, matrícula nº 05.383-0, lotado na SECRETARIA DE TRANSPORTES, com início em 08 de novembro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 08 de novembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO, 04 de dezembro de 2018.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 Prefeito



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250-3223

PORTARIA Nº 4460 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 222 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR as servidoras DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN DE CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com sede em Cabedelo/Paraíba, incumbida de apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a responsabilidade por eventual não cumprimento dos deveres funcionais do cargo de professor e conduta incompatível com os valores esperados de titular de cargo na Administração Pública, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2018/006479-1.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 4.469 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 240 e 242 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - **PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Sindicância formada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelas Portarias nº 3.893 de 10 de dezembro de 2018 e nº 4.298 de 09 de novembro de 2018, referente à Sindicância nº 2017/004082-2, em face das razões apresentadas pela Presidente da Comissão Processante constantes no Ofício nº 199/2018/CPAD/SEAD.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 4.451 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contida no artigo 210, inciso I, 199 e 211, todos da Lei 523 de 17 de agosto de 1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo, bem como no Processo Administrativo Disciplinar nº 2017/007584-7,

RESOLVE:

Art. 1º - **PREPENDER** o(a) Servidor(a) FRANCISCO FREDSON TEIXEIRA, Encarregado de Próprios Públicos, matrícula nº 06.548-0, lotado na Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura, por desobediência as normas legais e regulamentares, infringindo o disposto no artigo 199, VI da Lei 523/89 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 4.470 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 240 e 242 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - **PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Sindicância formada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelas Portarias nº 3.894 de 10 de setembro de 2018 e nº 4.301 de 09 de novembro de 2018, referente à Sindicância nº 2018/006263-2, em face das razões apresentadas pela Presidente da Comissão Processante constantes no Ofício nº 201/2018/CPAD/SEAD.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223

PORTARIA Nº 4.461 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - **PRORROGAR**, por 60 (sessenta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelas Portarias nº 4.461 de 10 de dezembro de 2018, nº 3.251 de 13 de junho de 2018 e nº 4.124 de 11 de outubro de 2018, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 2018/004328-0, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante constantes do Ofício nº 198/2018/CPAD/SEAD.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 4477 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e de acordo com o Ofício GAB/PREF/PMJ nº 125/2018, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição da PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ, sem ônus para esta municipalidade, a servidora **MARIA BETHANIA RIBEIRO**, Assistente Social, matrícula nº 03.043-1, com lotação na Secretaria de Saúde, a partir de 02 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
 GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO Nº 09/2018

A Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura – SEMAPA torna público que em 03/12/2018 firmou Termo de Compromisso com Edson de Oliveira Costa, inscrito no CPF sob o nº 681.558.794-20, no Processo Administrativo nº 2017.003459-8, por meio do qual, este se comprometeu a regularizar o licenciamento ambiental e a pagar 70% (setenta por cento) do valor da multa, tendo esse acordo o prazo de três meses a partir de sua assinatura.



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3228.3223

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51, Ponta de Matos – Cabedelo/PB
 CEP: 58100-645 – Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930
 semapa.cabedelo@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
 GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREC
 Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB, CEP: 58310-000

EDITA: Nº 00034/2018 – GENº RAL DE PROCESSOS/SEREC 14 de dezembro de 2018

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO Nº 08/2018

A Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura – SEMAPA torna público que em 13/11/2018 firmou Termo de Compromisso com o Romulo Paula Rocha Santana inscrito no CPF sob o nº 028.781.994-08, no Processo Administrativo nº 2018.007508-4, por meio do qual, este se comprometeu a não efetuar o lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou atos normativos e a pagar 48% (quarenta e oito por cento) do valor da multa, tendo esse acordo o prazo de três meses a partir de sua assinatura.

A Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo-PB, nos termos do art. 186, inciso III, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1987 e legislação de regência, através do presente Edital, NOTIFICA em requerentes abaixo arrolados acerca de Decisão proferida em sede de processo administrativo. Destaca-se que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no Portal do Contribuinte do site da Prefeitura Municipal de Cabedelo, podendo ser acessado através do seguinte endereço: http://www.cabedelo.pb.gov.br/portal_contribuinte.asp (Decisões de primeira instância ou Decisões de segunda instância), tendo todos os prazos estipulados em Lei contados a partir da data da publicação do presente Edital.

PROCESSO	CONTRIBUENTE	ASSUNTO	DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE INSTANCIA
20160062912	CLAYTON JOSE FERREIRA	RESTITUIÇÃO ISS AUTÔNOMO	INDEFERIDO DECISÃO 278/2018
20180089405	ANTONIO GOMES DA SILVA	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE / ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE	DEFERIDO DECISÃO 279/2018
20180099123	JOSE SAVIO PARENTE NERANDA	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE / ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE	DEFERIDO DECISÃO 280/2018
20180122023	BERALDO HOLANDA CAVALCANTI	ISENÇÃO PARCIAL IPTU - APOSENTADO	DEFERIDO DECISÃO 281/2018
20180118662	KLEBER RODRIGUES	PAGAMENTO DE IPTU EM DUPLICIDADE	DEFERIDO DECISÃO 282/2018
20190115917	ESTÁQUIO COUTINHO RAMOS	ISENÇÃO PARCIAL DE IPTU (APOSENTADO)	DEFERIDO DECISÃO 283/2018
20180099846	LUCIENIDE GARCIA VEANA	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	DEFERIDO DECISÃO 284/2018
20180116758	MAGNOLIA MARIA FIGUEIREDO DE MELO	ISENÇÃO PARCIAL IPTU APOSENTADO	DEFERIDO DECISÃO 285/2018
20180122201	JOÃO FELIX DE OLIVEIRA	ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO CND. IMOB.	DEFERIDO DECISÃO 285/2018
20170073194	MARIA DO LIVRAMENTO FRANÇA SILVA	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	INDEFERIDO DECISÃO 285/2018
20180116937	KLEBER RODRIGUES	CANCELAR AS MULTAS/JORNOS DA GUIA DE IPTU	INDEFERIDO DECISÃO 288/2018
20180033934	MARIA ELCIENE LINS DE ANDRADE	CANCELAMENTO DE IPTU	DEFERIDO DECISÃO 289/2018
20180084539	EDUARDO BELTRÃO DE LUCENA CORDULA	ISENÇÃO IPTU - SERVIDOR MUNICIPAL	DEFERIDO DECISÃO 290/2018
20180086473	ALTA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	RESTITUIÇÃO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - Alvará de Construção	DEFERIDO DECISÃO 301/2018
20180086272	USIRAVAN SANTOS DE CARVALHO	RESTITUIÇÃO PAGAMENTO DE IPTU EM DUPLICIDADE	DEFERIDO DECISÃO 302/2018
20180100674	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	ISENÇÃO IPTU APOSENTADO	DEFERIDO DECISÃO 304/2018

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51, Ponta de Matos – Cabedelo/PB
 CEP: 58100-645 – Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930
 semapa.cabedelo@gmail.com

Ana Carolina
 Ana Carolina Lacerda Cunha
 Mat. 07331-8



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREC
Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
CEP. 58310-000



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

EDITAL Nº 00335.2018 – CNTRAL DE PROCFSSOS/SEREC 14 de dezembro 2018

A Secretária da Receita Municipal de Cabedelo-PB, nos termos do art. 186, inciso III, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, e legislação de regência, pelo presente Edital, faz saber que, por se mostrarem impróprios as tentativas de notificação pessoal e/ou por via postal, ficam os contribuintes abaixo arrolados NOTIFICADOS do Termo de Revolta dos Procedimentos de Indeferimento à opção do Simples Nacional, em virtude dos motivos discriminados, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para oferecer impugnação, observando-se que todos os prazos estipulados em Lei serão contados após 05 (cinco) dias a partir da data da publicação do presente Edital.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	MOTIVO DA EXCUSAÇÃO
20180021746	LIME LAB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
20180021898	LIMS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
20180018510	FL. SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA (MISTER SALADA)	AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
20180017831	MAIS VEÍCULOS LTDA	CONSTATAÇÃO DE DÉBITOS EXIGÍVEIS
20180022398	ATLANTIS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	CONSTATAÇÃO DE DÉBITOS EXIGÍVEIS
20180017513	BENONE BERNARDO DA SILVA (MERCADINHO DO BRASIL)	AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
20180018692	LEOBORGES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS (LEOBORGES ENBALAGENS)	AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
20180021170	MAR E PECAS COMÉRCIO DE PESCADOS EIRELI (MAR & PESCA)	AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
20180022479	MARIA MARVELLA BARROS GODINHO	AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
20180021677	PMG NÁUTICA EIRELI/CIJA MARÍTIMA)	AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
20180021723	MARIA DE APARECIDA CRISTINA CARDOSO POMSECA (ÓTICA KAIROS)	AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
20180022231	ANTONIO BENTO ALVES (SUCESSOR)	AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
20180017866	LUCIANA ARAUJO SILVA	CONSTATAÇÃO DE DÉBITOS EXIGÍVEIS
20180020685	FRANCILEIDE MARIA DA SILVA BERNARDO (MERCADINHO BRASIL)	AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
20180017915	DEANA MARCIA RAHALHO SANTOS (IJEV INST. DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE)	AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
20180017823	LUIZ HENRIQUE SCHOEPS PELANDA ME	AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
20180021650	G3 ADMINISTRAÇÃO DE INOVIS LTDA	AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
20180021111	GRANDESIGN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MARMORES E GRANÍTIOS	CONSTATAÇÃO DE DÉBITOS EXIGÍVEIS

Luca Coimbra
Ave Carolina Lacerda Cunha - Mat. 07331-8

Ata da Primeira Reunião da Comissão Temporária para Avaliação de Projetos Financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA referente ao Edital 002/2018/CMDCA, realizada no dia 10/12/2018 às 09h30min.

As dez dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito às nove horas e trinta minutos na Secretaria de Assistência Social do Município de Cabedelo - Paraíba, localizada na Rua Anacleto Vitorino, S/N, Centro, neste Município, foi dado início a reunião da Comissão Temporária para Avaliação de Projetos financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, estavam presentes o Sr. Francisco de Assis Barbosa dos Santos – assistente administrativo da SEMAS - o Sr. Diego Carvalho Martins – assessor jurídico e o Sr. Marcos Vinícius da Silva Araújo – Assessor Jurídico. A reunião foi iniciada com a explanação do Edital 002/2018/CMDCA com entrega de 5 (cinco) envelopes, e verificado que a documentação de todos os projetos estão de acordo com o edital, a comissão passou a analisar os projetos em conformidade com os critérios estabelecidos pelo item 7.2 da norma editalícia, sendo os projetos avaliados e classificados na seguinte ordem: em primeiro lugar, com 23 (vinte e três) pontos, o Instituto Reverendo o Autismo (IRA), sobressaindo-se ao segundo colocado, conforme os critérios de desempate (item 7.4); em segundo lugar, também com 23 (vinte e três) pontos, o Instituto Quatro Patas Esportes Equestre, Terapia & Saúde; em terceiro lugar, com 22 (vinte e dois) pontos, o Instituto Surf Escola; em quarto lugar, com 15 (quinze) pontos, o Projeto Viamar, e, em quinto lugar, com 11 (onze) pontos, o Movimento Cultural Ranasoc. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a referida reunião, Eu, Francisco de Assis, Coordenador e Secretário Executivo da Comissão Temporária para Avaliação de Projetos do CMDCA, lavro a presente ata que foi assinada por mim e pelos demais presentes.

Cabedelo/PB, 10 de Dezembro de 2018.

Comissão Temporária,

Marcos Vinícius da Silva Araújo
Marcos Vinícius da Silva Araújo

Francisco de Assis Barbosa dos Santos
Francisco de Assis Barbosa dos Santos

Diego Carvalho Martins
Diego Carvalho Martins

Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS
Rua Anacleto Vitorino – S/N – Centro – Cabedelo – Paraíba
Cep 58.100-113 / fone: (83) 3250-3167
Email: cmdca@cabedelo.pb.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

PROCESSO Nº 2017.011181-9. RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO Nº 51/2018 – INTERESSADO: CHAVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. RECORRIDO: COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP. ASSUNTO: CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO DE ITBI E INCLUSÃO DO NOVO LANÇAMENTO NO PROGRAMA CONCILIA. DISTRATO CONTRATUAL. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO NÃO CONCRETIZADO. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. PROVIMENTO PARCIAL DO PLEITO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DO ITBI. INDEFERIMENTO PARA LANÇAMENTO NO PROGRAMA CONCILIA. RECURSO DE OFÍCIO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO PROFERIDA PELA COJUP. ACESSORIA JURÍDICA: ANÁIDIA COUTINHO DE LACERDA. DECISÃO DO SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELÔ: JOSÉ JANSEN. DATA DO JULGAMENTO: 09.12.2018.

Recurso de ofício. Conhecimento. Não provimento. Cancelamento de Lançamento de ITBI e inclusão do novo lançamento no Programa Concilia. Provimento parcial do pleito em Primeira Instância. Deferimento do Cancelamento do Lançamento do ITBI. Indeferimento para Lançamento no Programa Concilia. Manutenção da decisão de 1ª instância em todos os seus termos.

Cabedelo, 09 de dezembro de 2018.

José Jansen
JOSÉ JANSEN
Secretário da Receita Municipal

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01 DO TERMO DE FOMENTO Nº 001/2018 ENTRE CMDCA, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CABEDELÔ/PB E O INSTITUTO SOCIAL ESPORTE & CIDADANIA SURF ESCOLA EMPRESA.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, representado pelo Sr. Thales Barreto Zucco, Presidente do CMDCA de Cabedelo inscrito no CPF sob o nº 064.978.184-52, portador da cédula de identidade nº 3101768 SSP/PB; residente e domiciliado a Rua São Sebastião, 278, Camalaú, nesta Cidade, e o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA representado pela Sra. Cynthia Denize Silva Cordeiro, Gestora do FMDCA, inscrito no CPF sob o nº 709.752.794-53, portadora da cédula de identidade nº 1.878.479 SDDSP/PB; residente e domiciliada a Rua Djalma Vilar de Guimarães, nº 102, apt. 212 Intermares, na cidade de Cabedelo-PB; doravante denominado simplesmente de CONVÊNTE, resolveu modificar unilateralmente o Termo de Fomento nº 001/2018, conforme Edital 001/2018 CMDCA, com as alterações introduzidas posteriormente e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Instrumento contratual tem como objetivo a modificação unilateral do Termo de Fomento de nº 001/2018, por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cabedelo/PB, visando o enquadramento correto da rubrica orçamentária onde se lê:

- 02.230 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA
- 08 243 1024 2155 Apoio financeiro ao desenvolvimento de projetos de instituições sem fins lucrativos, aprovados pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- 3300.00 Outras despesas correntes
- 3350.00 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 001257 3350.43 99 0000 Subvenções Sociais
- 02.230 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA
- 08 243 1024 2155 Apoio financeiro ao desenvolvimento de projetos de instituições sem fins lucrativos, aprovados pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- 4400.00 Investimentos
- 4450.00 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 001268 4450.42 99 0000 Auxílios

Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS
Rua Anacleto Vitorino – S/N – Centro – Cabedelo – Paraíba
Cep 58.100-113 / fone: (83) 3250-3168
Email: cmdca@cabedelo.pb.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
Leia-se:

Unidade Orçamentária: 02.260 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA
 Projeto Atividade: 08 243 1024 213; Apoio financeiro ao desenvolvimento de projetos de instituições sem fins lucrativos, aprovados pelo CMDCA

Elemento de Despesas: 3350.43 Subvenções Sociais
 4450.42 Auxílios

Fonte de Recursos: 000-Recursos Ordinários

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RETIFICAÇÃO

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas no Termo de Fomento de nº 001/2018, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

○ Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do presente Termo, que é condição indispensável para sua eficácia, no Quinzenário Municipal.

Cabedelo, 13 de dezembro de 2018.

Presidente do CMDCA Cabedelo

Gestor(a) do FMDCA de Cabedelo

Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS
 Rua Anacleto Vitorino – S/N – Centro – Cabedelo – Paraíba
 Cep 58.100-113 / fone: (83) 3250-3168
 Email: cmdca@cabedelo.pb.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

TERMO DE FOMENTO Nº 001/2018

Edital nº 001/2018/CMDCA

TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CABELO/PB E O (A) INSTITUTO SOCIAL ESPORTE & CIDADANIA SURF ESCOLA, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente Convênio que entra si celebram, em cumprimento a deliberação conjunta do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, representado pelo Sr. Thales Barreto Zucca, Presidente do CMDCA de Cabedelo inscrito no CPF sob o nº 064.978.164-52, portador da cédula de identidade nº 3101788 SSP/PB; residente e domiciliado a Rua São Sebastião, 278, Camalaú, nesta Cidade, e pelo FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA representado pela Sra. Cynthia Denize Silva Cordeiro, Gestora do FMDCA, inscrito no CPF sob o nº 709.752.794-53, portadora da cédula de identidade nº 1.878.479 SSO/PB; residente e domiciliada a Rua Djalma Vilar de Gusmão, nº 102, apt. 212 Intermare, na cidade de Cabedelo-PB, doravante denominado simplesmente de CONVENENTE, e INSTITUTO SOCIAL ESPORTE & CIDADANIA SURF ESCOLA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.349.814/0001-64 com sede na Rua Mar de Berhing, nº 452, Bairro Intermare, nesta cidade de Cabedelo - Estado da Paraíba, neste ato representado pelo Sr. José Almeida Cavalcanti, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 004.344.934-49, portador da Cédula de Identidade n. 333.900 SSP/PB, residente e domiciliado na Avenida Campos Sales, 1501, Bairro do Bessa, na cidade de João Pessoa - Estado da Paraíba, doravante denominada simplesmente Conveniada, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, observando-se as regras previstas no Edital nº 001/2018/CMDCA, e demais regulamentos e normas que regem a matéria, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente termo de fomento tem por objeto a celebração da execução de atividades em regime de mútua cooperação (informado no título 1-OBJETO - ÁREA), de acordo com o Plano de trabalho em anexo que passa a integrar este instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - REGIME DE COOPERAÇÃO

A cooperação mútua dos PARTICIPES dar-se-á da seguinte forma:

- I. O FMDCA realizará:

O repasse da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à ENTIDADE, pago em 01 (uma) única, que será depositada na conta bancária específica indicada pelo FMDCA, aberta especificamente para atender o objeto do presente termo.

A liberação das parcelas subsequentes à primeira fica condicionada à apresentação e aprovação de contas da parcela anteriormente recebida.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
Parágrafo Único: As parcelas dos recursos transferidos ficarão retidas até o saneamento das irregularidades, quando:

- a) houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- b) constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de fomento;
- c) a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativas suficiente as medidas sancionadas apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

II. A ENTIDADE realizará:

- 1. A execução do objeto desta parceria, com observância do plano de trabalho e do cronograma de desembolso, que passam a fazer parte integrante deste Instrumento, compreendendo todas as atividades a ele relativas;

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES

Para realização do objeto desta parceria, os parceiros obrigam-se a:

- I. CMDCA
 - 1. Liberar a quantia mencionada na Cláusula anterior em 01 (uma) parcela de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do cronograma de desembolso, que integra o presente termo, condicionada à apresentação da prestação de contas das anteriormente repassadas;
 - 2. Proceder à orientação, fiscalização e avaliação dos trabalhos desenvolvidos que se relacionem com a utilização dos recursos oriundos deste Termo de Fomento;
 - 3. Providenciar, em caso de descumprimento do objeto, desvio de finalidade, entre outro, a devida tomada de contas especial.
- II. ENTIDADE
 - 1. Aplicar os recursos recebidos, exclusivamente, na execução desta parceria e com o disposto no seu plano de aplicação e cronograma, que integram este ajuste;
 - 2. Prestar contas na forma legal e contábil, em 30 (trinta) dias da quantia recebida. A prestação de contas mensal deverá vir acompanhada da lista de presença dos participantes do projeto, bem como de fotos e relatório do projeto;
 - 3. A entidade deverá aplicar os recursos quando a execução for superior a (30) trinta dias, sendo dessa forma os rendimentos devem ser comprovados através de extrato da conta aplicação podendo ser utilizados no objeto ou devolvidos para o concedente, assim como os recursos não utilizados;
 - 4. Promover, à falta da apresentação da prestação de contas no prazo regulamentar, a restituição dos recursos transferidos, acrescidos de juros e correção monetária, conforme o índice oficial, salvo quando decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado ou sua devida justificativa;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

5. Manter os recursos transferidos pelo FMDCA em conta corrente específica, junto à instituição financeira determinada pelo FMDCA.

- 6. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao FMDCA no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pelo FMDCA;
- 7. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária;
- 8. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.
- 9. Permitir o livre acesso dos Conselheiros do CMDCA, dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a esta parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- 10. Efetuar o pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto nesta parceria, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública/CMDCA a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- 11. Gerenciar os recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- 12. Inserção da logo do CMDCA e do FMDCA como financiador no material de divulgação e/ou publicidade do projeto.

CLÁUSULA QUARTA – MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA PARCERIA

- 1. O CMDCA promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria através da Comissão de Políticas Públicas.
- § 1º. Para a implantação do monitoramento e da avaliação, o CMDCA poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se ajuem próximos ao local de aplicação dos recursos.
- § 2º. Nas parcerias com vigência superior a 01 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.
- § 3º. A Comissão de Políticas Públicas emitirá relatório de monitoramento e avaliação da parceria e submeterá à Plenária do CMDCA, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

§ 4º. O relatório de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- c) valores efetivamente transferidos pelo CMDCA;
- d) análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo Termo de Fomento;
- e) análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 5º. As parcerias de que trata este Edital estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DO GESTOR DA PARCERIA

1. São obrigações do gestor da parceria:
 1. Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
 2. Informar à Presidência do CMDCA a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
 3. Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório de monitoramento e avaliação;
 4. Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

CLÁUSULA SEXTA - ASSUNÇÃO DOS TRABALHOS

1. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, o CMDCA poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento da serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:
 - a) retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
 - b) assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerada na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

c) Essas situações previstas acima devem ser comunicadas imediatamente pelo gestor ao Presidente do CMDCA.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALOR

O valor global do presente Termo de Fomento é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CLÁUSULA OITAVA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste Termo de Fomento correrão à conta da seguinte Dotação:

02.230 FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
 08 243 1024 2155 APOIO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, APROVADOS PELO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
 3300.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES
 3350.00 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
 001257 3350.43 99 0000 Subvenções Sociais

02.230 FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
 08 243 1024 2155 APOIO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, APROVADOS PELO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
 4400.00 INVESTIMENTOS
 4450.00 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
 001258 4450.42 99 0000 Auxílios

CLÁUSULA NONA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

O presente instrumento terá vigência de 05 (cinco) meses a partir da data de assinatura, adquirindo eficácia a partir da publicação no Quinzenário Oficial do Município, podendo ser prorrogado por igual período mediante solicitação da ENTIDADE, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao CMDCA em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo Único: A prorrogação de efeito da vigência deste termo de Fomento deve ser feita pelo CMDCA quando este der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DENÚNCIA E RESCISÃO

É facultado aos parceiros rescindir este Termo, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência para a publicidade dessa intenção, nos termos da legislação vigente, sendo-lhes imputadas as responsabilidades das obrigações e creditados os benefícios no período em que este tenha vigência.

§ 1º. A denúncia e/ou rescisão deste Termo ocorrerá quando da constatação das seguintes situações:

- a) Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado;

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

- b) Retardamento injustificado na realização da execução do objeto de Termo;
- c) Descumprimento a toda e qualquer cláusula constante deste Termo;
- d) Por manifesto interesse público motivadamente declarado pelo CMDCA.

§ 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, os PARTICIPES são responsáveis pelas obrigações que assumiram até a data da rescisão, competindo à ENTIDADE a comprovação de aplicação dos recursos que houver recebido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SANÇÕES

1.1 Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste Edital garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo do CMDCA, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- c) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 1º. As sanções estabelecidas nos Incisos II e III são da competência exclusiva do CMDCA, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de aplicação da penalidade.

§ 2º. Prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data de apresentação da prestação de contas, a aplicação da penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 3º. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo votado à apuração da infração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALTERAÇÕES

1. Este Termo de Fomento poderá ser alterado por meio de termo aditivo, de comum acordo entre os parceiros, vedada a mudança do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO

1. O presente Termo de Fomento será publicado pelo CMDCA sob a forma de Resolução no Quinzenário Oficial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BENS ADQUIRIDOS

1. Na data da conclusão ou extinção desta parceria, a titularidade dos direitos e dos bens adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pelo CMDCA será do CMDCA



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

de Cabedelo, que poderão ser doados, a critério de Plenária do CMDCA quando não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observada a legislação vigente.

§ 1º. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

§ 2º. Concluído, ou não, o prazo de vigência do presente ajuste, no caso de utilização em desacordo com a finalidade estabelecida pelos parceiros, poderá o CMDCA promover a imediata retomada dos bens e direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Cabedelo - Estado da Paraíba, para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Termo de Fomento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, estando as partes de pleno acordo com os termos do presente Termo de Fomento, assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Cabedelo/PB, 22/10/2018

 Presidente do CMDCA Cabedelo

 Gestor(a) do CMDCA de Cabedelo

 Representante da Entidade

Testemunhas:

_____ Nome	_____ Nome
_____ Assinatura	_____ Assinatura
_____ CPF	_____ CPF



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 11 de Dezembro de 2018

PROCESSO Nº: 0115-000.719-2/2015 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTES: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE
RECORRIDA: IRLANDECI SOUTO MEIRA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR, RELAÇÃO DE CONSUMO, VENDA CASADA, AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS, RECURSO CONHEÇO E PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto por ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por IRLANDECI SOUTO MEIRA.

A Recorrida alega que adquiriu um smartphone ace 4 plus, entretanto no ato da compra, inseriram em forma de venda casada, um "sim card" da operadora Oi, embora a consumidora tenha informado que não tinha interesse, uma vez que possuía um chip de outra operadora.

Ato contínuo, aduz que se dirigiu a Empresa para buscar esclarecimentos, sendo informado que o produto foi entregue como cortesia da loja.

Na audiência de conciliação, a parte Recorrente não ofereceu proposta de acordo.

Em Decisão Administrativa, o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu os arts. 14, 20 e 39 do Código

de Defesa do Consumidor, condenando ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais).

Devidamente notificada, a Recorrente alegou preliminarmente a nulidade do Parecer sob o argumento de que o mesmo não se apoiou na realidade dos fatos, nem no conjunto probatório constante nos autos.

No mérito, sustenta que não houve venda casada, diante do valor irrisório de R\$0,01 centavo do chip, verificando –se, assim, a inexistência de qualquer ato ilícito praticado pela Recorrente.

Ato contínuo, alega a inexistência da infração do §1º do art. 18 do CDC, uma vez que não é responsável pelo reparo do produto, bem como o mesmo não foi reparado por intransigência da Recorrida.

Por fim, aduz que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constamos inicialmente a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.

Importante salientar que, de acordo com as normas consumeristas, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, VIII, do CDC quando verificada a verossimilhança nas alegações do consumidor ou eventual hipossuficiência.

Ademais, a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, não dispensa o consumidor da produção de prova mínima quanto aos fatos alegados, além de exigir, para sua caracterização, a verossimilhança das alegações, na qual não ocorreu no presente processo administrativo, tendo em vista que a Recorrida não comprovou por nenhum momento as suas alegações, capaz de configurar prova mínima capaz de embasar a sua reclamação.

Diante do apresentado, verifica-se que a Recorrida em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem minimamente suas alegações, sendo a reforma da Decisão, medida que se Impõe.

Nessa senda, é o entendimento dos Egrégios Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de relação de consumo, eis que a parte autora se adequa à figura do consumidor, previsto no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré à figura de fornecedora de serviços, constante no art. 3º, do mesmo diploma legal. 2. Pretende a autor, em seu apelo, reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos. 3. Apelo que não merece prosperar, eis que não há prova mínima dos fatos alegados. 4. Recurso a que se nega provimento, por unanimidade. (TJ-RJ - APL 00076582038190205 RIO DE JANEIRO SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CÍVEL. Relator: TULLA CORREA DE MELO BARBOSA. Data de Julgamento: 29/07/2015. VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. Data de Publicação: 04/08/2015)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A parte autora pede provimento ao recurso para reformar a sentença que julgou improcedente o presente apelo. 2. Relação de consumo que ocorreu no âmbito do CDC, nos termos do art. 2º, inciso VII, do CDC, que não importa em abater a parte autora da comprovação mínima dos fatos alegados a esse fato consumitivo de seu direito, consistente no art. 333, inciso I, do CPC. 3. O autor não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de corroborar suas alegações de que foi obrigado a adquirir um três chips na compra de aparelho celular. No documento de folha 26 constante-se, inclusive, que apenas foi fornecido dois chips e não os três que alega ter recebido, também não esteve aos autos qualquer cobrança por parte das operadoras ou comprovante de alegada venda casada. 4. Com relação ao fato de ter recebido chips incompatíveis com o aparelho comprado, o próprio autor admite que lhe foram oferecidas soluções pelas funcionárias da ré. 5. Sendo assim, não foram acertos por ele. 6. Sendo assim, por ausência de comprovação mínima dos fatos alegados, deve ser mantida a improcedência da ação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 7005202843, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 28/07/2015). (TJ-RS - Recurso Cível. 7005202843 RS. Relator: Fabiana Zilles. Data de Julgamento: 28/07/2015. Primeira Turma Recursal Cível. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2015)

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado a ausência de prova mínima dos fatos alegados pela Recorrida, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO INTERPOSTO pela Empresa.

É o meu voto.

Cabedelo, 11 de dezembro de 2018.

CAMILA MOSES CORREIA
OAB/PB nº 19.840

De acordo,

YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO



PRIORIDADE – IDOSO Cabedelo, 04 de dezembro de 2018.

PROCESSO Nº: 0116-000762-2/2016 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDA: LUZIA VITOR DA SILVA PONTES

DESCRIÇÃO ORIENTA DO CONSUMIDOR, RELAÇÃO DE CONSUMO, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINHA MÓVEL, COBRANÇA INDEVIDA, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por OI MÓVEL S.A. em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a redamação apresentada por LUZIA VITOR DA SILVA PONTES.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Recorrida possuía uma linha pré-paga, no entanto migrou para uma linha pós paga, no valor de R\$ 48,99 (quarenta e oito reais, e noventa e nove centavos), referente a um pacote de ligações limitadas, 100 minutos em ligações locais para outras operadoras, incluindo chamadas a longa distância.

Entretanto, aduz que no mês de fevereiro de 2016 foi surpreendida com a cobrança no valor de R\$ 186,08 (cento e oitenta e seis reais, e oito centavos), valor este muito acima do contratado.

Diante dos fatos narrados, não restou alternativa a Recorrida, senão buscar o Procon Municipal, requerendo o cancelamento do contrato, bem como que seja declarado a inexistência do débito.

Em audiência de conciliação, a Empresa não ofereceu proposta de acordo.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.265,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais), por ter infringido os arts. 14, 20 e 42 do CDC.

Em Recurso Administrativo, arguiu preliminarmente o descabimento de imposição de preparo para recorrer, bem como o recebimento do Recurso no efeito suspensivo, pedidos acolhidos desde logo.

Alega em síntese, que a reclamação é reincidente e que já teria efetuado o cancelamento da cobrança, ambas geradas por erro sistêmico e diante disso, uma vez solucionado o problema, as mesmas não possuem objeto.

Aduz que não houve qualquer infração a norma consumerista ou ao Decreto nº 6.523/08.

Sustenta a ausência de critérios na aplicação da multa e violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a desproporcionalidade da multa aplicada.

Requer a consideração plena das telas apresentadas como meio de prova capaz de comprovar as alegações feitas.

Por fim, sustenta que a reincidência, considerada como fator para agravar a sanção imposta, não restou demonstrada, devendo ser excluída da apuração da multa, bem como a inexistência da agravante do inciso IV do art.26 do Decreto nº 1.181/97.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, constamos a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo em vista ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente aos Recorrentes, conforme estabelece o art. 4º, I do CDC.

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as suas alegações.

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do CDC.

Diante do apresentado, entendo que a Recorrente não apresentou documentos que comprovassem suas alegações, em especial.

Nessa senda, vejamos o entendimento dos egrégios Tribunais:

TJ-SP - Apelação Civil AC 05002732100824073 Turfida 05002732100824073 (TJ-SP)
Data de publicação: 22/08/2017
Ementa: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES E CUMPRIMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DO PLOD PASSIVO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. PREFALÇA DE CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AÇÃO. INSUFICIÊNCIA. MANIFESTA RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DA PRETENSÃO DEVIDA NA EXORDIAL. PRELIMINAR ACABADA. MÉRITO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE INEXISTIR DANO MORAL E DE QUE AS FATURAS COBRARÁM OS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA AUTORA. INSUFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILUMETRIA. OBRERTA E CONTRATADA DE PLANO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO OBRERTADO E CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES E CUMPRIMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS MÓVEIS. PRESTENÇA DO PROBLEMA APÓS A REALIZAÇÃO DE TRATATIVAS COM A REQUERIDA E, AINDA, POUO MEIO DO PROCON. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. PRECISENTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). INSUFICIÊNCIA. QUANTA FIRADA QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE MANTER O CARÁTER PEDIATÓICO E INIDENIZO ESSENCIAL. A REFORMA DO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Página 13 CC

Data de publicação: 25/08/2017
Ementa: Telefonia. Plano pré-pago. Erro de letras com valor superior ao contratado. Cobrança indevida. Emissão de fone telefônica. Dano moral de pequena monta. Indenização fixada em R\$ 2.000,00. Manutenção. Recurso desprovido.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que deixou de prestar o serviço da forma devida, bem como a ausência de uma solução pela Recorrente e a existência de cobranças indevidas, culminando na presente Reclamação perante o Procon Municipal deste Município, devendo ser responsabilizada pelos danos causados.

Importante salientar que a alegação da Recorrente de que já teria efetuado o cancelamento da cobrança, por erro sistêmico e diante disso, uma vez solucionado o problema, as mesmas não possuem objeto, sem embargo tal argumento não se sustenta, tendo em vista que na Audiência de Conciliação, por nenhum momento a Recorrente ofereceu proposta de Acordo, bem como só houve o cancelamento das cobranças após a reclamação no Órgão Consumerista, restando claro que a violação foi configurada e sendo a lide resolvida após a Reclamação no PROCON deste ente municipal.

Ademais, sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

Art. 6º Toda concessão ou prestação presunve a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluímos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

Ainda, o vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Página 14 CC



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 04 de Dezembro de 2018.

PROCESSO Nº: 940 2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTES: N CLAUDINO & CIA LTDA
M.K ELETRODOMÉSTICOS LTDA
RECORRIDO: MARIA JOSÉ PEREIRA DE LIMA

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

A Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

A Recorrente alega ainda que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando portanto ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Por todo o exposto, resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valores indevidos.

Ainda a Recorrente pelo seu porte, tem plenas condições de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

Por fim, sustenta que a reincidência, considerada como fator para agravar a sanção imposta, não restou demonstrada, devendo ser excluída da apuração da multa, bem como a inexistência da agravante do inciso IV do art.26 do Decreto nº 1.181/97.

Sem embargo, tanto a agravante da Reincidência, como a do inciso IV do art.26 do Decreto nº 1.181/97, por nenhum momento foram aplicadas na Decisão combatida, se tratando portanto, de um equívoco da Recorrente.

DECISÃO ORIENTA DO CONSUMIDOR, RELAÇÃO DE CONSUMO, PRODUTO DEFETUOSO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO, RESPONSABILIDADE DA EMPRESA, INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PRÁTICA ABUSIVA, ACORDO ESTABELECIDO EM AUDIÊNCIA, CUMPRINDO 10 DIAS APÓS O PRAZO, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por N CLAUDINO & CIA LTDA e M.K ELETRODOMÉSTICOS LTDA em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por MARIA JOSÉ PEREIRA DE LIMA.

Tecidas essas considerações Iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Recorrida afirma que no dia 11 de outubro adquiriu uma cafeteira elétrica 15xlc., da marca MONDIAL e que após uma semana de uso, apresentou defeito.

Ato contínuo, aduz que levou o produto para assistência técnica no dia 18/11/2018, com OS nº 23853, e que até o presente momento, não resolveram o problema, pois a autorizada não possui a peça para efetuar o reparo.

Página 16
CC

II - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.

É o meu voto.

Cabedelo, 04 de dezembro de 2018.

CAMILA MOISÉS CORREIA
CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,
YUSSEF ASSIS DE OLIVEIRA
YUSSEF ASSIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Em Audiência de Conciliação, as partes chegaram à uma composição amigável, no qual ficou acordado que a Recorrente MK ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL LTDA efetuará a restituição do valor pago pelo produto, com as devidas correções monetárias em até 30 (trinta) dias úteis e que o valor a ser restituído seria depositado na conta corrente da Recorrida. No entanto, foi informado pelo Recorrido que a Recorrente descumpriu o acordo.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária entre as empresas. Ainda reconheceu que a conduta das Recorrentes infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenando a MK ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.265,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais) e a N CLAUDINO & CIA LTDA (ARMAZÉM PARAÍBA) ao pagamento de multa no valor de R\$2.632,50 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais, e cinquenta centavos).

Devidamente notificadas as Recorrentes vieram a apresentar Recurso Administrativo, alegando, por parte da N CLAUDINO LTDA, requereu a extinção da reclamação sem julgamento do mérito, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Já no mérito, alegou a inexistência de prática Infrativa, o não atendimento aos princípios da administração pública, bem como a ineficiência da Decisão proferida e por fim, requereu que o presente Recurso seja conhecido e provido a fim de reformar a decisão de primeiro grau, afastando qualquer responsabilidade do comerciante e anulando a multa que lhe fora imposta.

Já a M.K ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL S/A, alegou em síntese que está sendo penalizada por erro de terceiro, visto que os dados foram fornecidos pela Recorrida, não podendo a Empresa se responsabilizar pelos dados pessoais da consumidora. Ato contínuo, sustenta que jamais infringiu as normas consumeristas, tendo em vista que realizou um novo acordo com a consumidora, efetuando a restituição do valor pago. Aduz ainda que o fundamento jurídico não se sustenta, sob o argumento de que baseia-se na prática Infrativa de deixar o fornecedor de restituir o valor pago pelo produto a consumidora, conforme art.2.181/97.Por fim argumenta que o valor da multa é manifestamente elevado.

É o relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constamos inicialmente a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e

Página 16
CC

Página 16
CC

tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos.

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja visto que as Recorrentes possuem melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, foi sustentado pela Recorrente M.K ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL LTDA que restituiu ao Recorrido o valor pago pelo produto devidamente atualizado, fls.27 e 28, não havendo qualquer prática infrativa.

Sem embargo, não assiste razão a Recorrente, tendo em vista que a violação foi configurada, bem como a alegação de que o CPF era inválido não fora comprovado, além do que a Empresa tinha meios de contatar a consumidora para esclarecer esse suposto erro, o que não ocorreu, só restituindo o valor 10 (dez) meses após o prazo estabelecido em Audiência.

Portanto, resta evidente que a Recorrente M.K ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL LTDA, foi irresponsável quanto ao selo de qualidade do produto que colocou no mercado, pois com pouco tempo de uso o mesmo começou a apresentar defeitos.

Já a empresa, N CLAUDINO LTDA, como fornecedora desse produto deve ser também responsabilizada pelo produto danificado fornecido.

A jurisprudência pátria também entende que a lei possibilita a responsabilização do comerciante para sanar o vício do produto e do serviço:

DIVUL - CDC - COMPUTADOR - DEFEITO NA PLACA MÃE - VÍCIO DO PRODUTO - PRELIMINAR DE ILICITUDE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O FORNECEDOR DO PRODUTO. 1. De fornecimento de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita em razão da solidariedade entre o fabricante do produto e a empresa que o revende. 2. Demonstrado nos autos o vício de qualidade do produto, cabe ao consumidor a escolha entre a troca ou a restituição do valor pago. 3. Não sanado o vício no prazo de trinta dias, a empresa que vende computador que apresenta defeito na placa mãe, deve restituir o valor

Página 13 DC

recebido. 4. Multas aplicadas pelo Procon/DF não afastam o dever de restituição que recai sobre o fornecedor, uma vez que possuem fundamento fático e legal distintos. Recurso improvido. (2005010340500AC), Relator: ESORAS NEVES, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 06/08/2006. DJ 02/07/2006 p. 1259

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou a respeito do tema. Vejamos:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Equipamento veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na falta de precedentes do STJ. Em tal sentido, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º. 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos materiais está no âmbito de discricionariedade, sem abalar a fonna e a essência da prova ou a consumidora humilhação ou sofrimento no esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Dessa maneira é certo que as Recorrentes SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e a N CLAUDINO & CIA LTDA praticaram conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC.

Resta evidente que as Recorrentes infringiram o que dispõe o art. 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto. Vejamos.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. INDESERVIDANÇA AO PRAZO LEGAL. CONSTANTE DO ART. 18, § 1º DO CDC. REVOCAÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, III DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a empresa recorrente não promoveu, no âmbito legal (art. 18, § 1º, CDC), o resgate do computador defeituoso adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estipulado no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atualizada devida em razão do bem. 3. Na hipótese, o dano moral advém da flagrante recalcitrância de ré em conceder uma solução definitiva ao problema experimentado pelo recorrido. 4. O quantum indenizatório deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que tal valor encontra-se em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios de

Página 14 DC

razoabilidade e de proporcionalidade. 5. Dado provimento parcial ao recurso de apelação por unanimidade (11 PE - AP: 2989062 PE. Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos. Data de Julgamento: 17/10/2018. 4ª Câmara Civil. Data de Publicação: 29/10/2018)

Ademais, no caso em debate, não podemos desconsiderar que a Recorrente, M.K ELETRODOMÉSTICOS LTDA, restituiu o valor que o Recorrido pagou pelo aparelho.

Nesse limiar, consideramos que isso seja uma atenuante para a penalidade fixada pela primeira instância, de modo que penalizar essa empresa com a obrigação de pagar multa no valor de R\$ 5.265,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais), mesmo após ter realizado a restituição do valor pago, ainda que 10 meses depois do acordado em Audiência, é desproporcional devendo, nesse tocante, ser modificada.

Nesse diapasão, cumpre frisar que o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Pelo aqui já exposto a gravidade da infração resta atenuada pela restituição do valor da empresa M.K ELETRODOMÉSTICOS LTDA a reclamante.

Já em relação a empresa N CLAUDINO LTDA, considerando que a sua responsabilidade é solidária e que o entendimento que será aqui firmado é no sentido de atenuar a penalidade de multa em relação a outra empresa, nada mais oportuno do que também atenuar a multa aplicada a essa empresa.

Assim sendo, em relevância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pregados pela Constituição, que devem ser observados também nas relações de consumo, entende que as penalidades aplicadas às empresas devem ser reduzidas à metade, ficando da seguinte forma: R\$ 1.315,00 (mil trezentos e dezesseis reais) para N CLAUDINO LTDA e R\$ 2.632,50 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais, e cinquenta centavos) para a empresa M.K ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL LTDA.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado a restituição do valor pago pelo produto a Recorrida por parte da empresa M.K ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL LTDA e aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Página 15 DC

na comparação entre o valor pago pela Recorrida na aquisição do produto e levando em conta as quantias arbitradas em primeira instância a título de penalidade, entendo como razoável a redução das multas aplicadas para cada empresa para a metade.

Assim, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS INTERPOSTOS pelas 2 (duas) empresas, no tocante a redução das multas.

No mais, MANTENHO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.

É o meu voto.

Cabedelo, 04 de dezembro de 2018.

LAMILA MOISÉS CORREIA
GAB/PB Nº 19.840

De acordo,
YUSSEF ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Página 15 DC

PROCESSO Nº: 0115-000.030-3/2015 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CLUBE TURISMO
RECORRIDO: SEBASTIANA DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR, COMPANHIA AÉREA, PASSAGEM AÉREA, CANCELAMENTO ANTES DO INÍCIO DA VIAGEM, RECURSO, FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela **CLUBE TURISMO** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **SEBASTIANA DA SILVA TEIXEIRA**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o PROCON Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido alega que obteve junto a Recorrente, duas passagens aéreas destino João Pessoa/PB ao Rio de Janeiro/RJ, com valor total de R\$ 1.213,90 (mil duzentos e treze reais e noventa centavos) dividido em 10x de R\$ 121,39 (cento e vinte e um reais e trinta e nove centavos).

Na Audiência de Conciliação, foi designada uma nova audiência em virtude da necessidade de maiores esclarecimentos, já na segunda audiência, apesar de devidamente notificada, a Empresa não compareceu a Audiência de Conciliação.

cc

8

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da empresa infringiu os arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, condenando ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.001,75 (cinco mil e um reais e setenta e cinco centavos).

Devidamente notificada a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo, onde em síntese sustenta vícios formais nos atos processuais, sob o argumento de que o PROCON e a Recorrente apenas se ativeram a qualificar a suposta promovida com o nome fantasia e endereço, no qual a Empresa citada foi a **ELURGE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME**, onde seu sócio compareceu a primeira audiência, como também não compareceu a segunda audiência, sustentando assim que sofreu cerceamento de defesa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, constamos a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do CDC.

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as suas alegações.

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do CDC.

Quanto à alegação de que o Órgão Consumerista e a Recorrida se ativeram a qualificar a suposta promovida com o nome fantasia e endereço, no qual a empresa citada foi a **ELURGE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME**, ocorre que por nenhum momento a Recorrente comprovou sua alegação, bem como na Primeira Audiência, fls. 08, o preposto juntou documentos, fls. 10 a 16, em que claramente se trata da Recorrente, visto que consta o seu CNPJ nº 05.652.701/0001-29.

Página 12 CC

8

Diante disso, o argumento supramencionado não merece prosperar uma vez que a empresa é pessoa jurídica legítima para figurar no pólo passivo, em face da teoria da aparência, conforme jurisprudência reiterada:

LI-DE - RECURSO INOMINADO Nº 07083452020800000 (LI-DE)
 Data de publicação: 08/08/2005
 Evento: JULGADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AERÉO. EXTRAPLO DE BAGAGEM. ÔNUS DA EMPRESA EM EMER PREVEN DECLARAÇÃO DO VALOR DA BAGAGEM. VEROSSIMILHANÇA E RAZOABILIDADE. INDEVIDAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. E. J. 2. PRELIMINAR DE ILLEGITIMIDADE PASSIVA: 21 Casos de jurisprudência reiterada desta Corte. a) Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. e YVE Linhas Aéreas S.A. são pessoas jurídicas legítimas para figurar no polo passivo do demandado, em face da teoria da aparência, porquanto fazem parte do mesmo grupo econômico. 22. A atividade desenvolvida pela empresa aérea recorrente encontra-se abrangida ao conceito de fornecedor, trazido pelo artigo 3º da lei de respeito da relação. Sua legitimidade decorre da prestação de utilidade e do próprio sistema de proteção, fundado no fato do negócio, consagrado no artigo 7º, parágrafo único, do CDC, sendo evidente que, assim, tanto a companhia **Aer Linhas Aéreas S/A**, em regime de parceria, quanto a empresa **Aviação Aérea S/A**, em regime de prestação de serviços, Preliminar de legitimidade passiva rejeitada (...).

Diante do apresentado, entendo que a Recorrente não apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade e cortesia entre outros.

Art. 6º Toda concessão ou permissão prescreve a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
 § 1º Serviço adequado é o que atende as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluímos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

Página 13 CC

7

Ademais, o vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
 I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
 II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
 III - o abatemento proporcional do preço.

A Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

Ademais, é cediço que o fornecedor tem o dever de prestar os seus serviços com qualidade, de modo a deixar todos os consumidores satisfeitos. Contudo, não foi isso que vislumbramos no caso trazido aos autos.

Nessa senda, vejamos o Julgado abaixo transcrito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AERÉO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA ANTES DO INÍCIO DA VIAGEM. DIREITO DE DESISTÊNCIA E A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. SENTENÇA MANTIDA.
 1. O consumidor tem direito exercer o seu direito de desistência, conforme o art. 49 do CDC, e, consequentemente, faz jus à restituição dos valores da passagem desde que a comunicação do cancelamento seja feita em tempo hábil, nos termos do art. 740 do código civil.
 2. A restituição dos valores das parcelas indevidamente cobradas, após o consumidor ter ingressado com ação judicial, não ataca a aplicação da repetição do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, ante a ausência de engano justificável.
 3. Resta excluída do dobre legal a primeira parcela do pagamento no razão de inexistir tempo suficiente para efetuar o cancelamento pela fornecedora de serviços, corretos os cálculos que importam a condenação da repetição do indébito.
 4. Recurso conhecido e improvido.
 (TJDF - ACJ. 2012/01067037 DF 0106703-25.2012.8.07.0001. Relator: MARILIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO. Data de Julgamento: 15/10/2013. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/10/2013. Pág.: 248)

No caso em debate, a consumidora, devido a um imprevisto, no qual teve que cancelar a passagem antes da viagem acontecer e a companhia aérea se recusou a reembolsar o valor referente a passagem, ficando evidente a falha na prestação dos serviços por parte da

Página 14 CC

9

Recorrente, sendo sua responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art.14 do CDC.

Por fim, a Recorrente requer a minoração da multa arbitrada em primeira instância.

Como sabido pela própria empresa, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Por todo o exposto, resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa na falha da prestação de seus serviços.

Ainda a Recorrente pelo seu porte, tem plenas condições de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 05 de dezembro de 2018.

CAMILA MOISÉS CORREIA
CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB 19.840

De acordo,

YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Página 15 CC



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 05 de Dezembro de 2018.

PROCESSO Nº:0116-000.824-2 2016- PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: QBEX COMPUTADORES LTDA
RECORRIDA: JAILZA DE MEDEIROS MAROPO

DECISÃO DIRETO AO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO DEFECTUOSO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **QBEX COMPUTADORES LTDA** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **JAILZA DE MEDEIROS MAROPO**.

Todas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Recorrida afirma que no dia 05/01/2016, no EXTRA, adquiriu um TABLET da marca QBEX, no valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais).

Entretanto, aduz que o produto apresentou defeito 10 (dez) dias, encaminhando-o posteriormente para a assistência técnica localizada em outro Município via correios, entretanto já havia passado mais de 30 e o defeito não havia sido reparado.

Em Audiência de Conciliação, verificou-se a ausência da Recorrente.

D

cc

d

Em Decisão Administrativa, o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenando ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.265,00 (cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais).

Devidamente notificada a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo, alegando, preliminarmente a falta de interesse de agir, no tocante ao mérito, sustenta que cumpriu o que dispõe o parágrafo 1º do art.18, ofertando a troca do produto, sendo aceito pela consumidora.

Ato contínuo, sustenta a nulidade do Parecer Jurídico, sob o argumento de que é um caso de excludente de responsabilidade, com aceite por parte da consumidora, que optou por aceitar a substituição de seu produto.

Por fim, aduz que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeriu ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constamos inicialmente a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos.

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, foi sustentado pela Recorrente que efetuou a troca do produto defeituoso, tratando-se de um caso de excludente de responsabilidade.

D

Página 12 CC

9

Sem embargo, não assiste razão a Recorrente, tendo em vista que por nenhum momento comprovou que a troca de fato fora realizada, além do que a Empresa fora informada da Audiência de Conciliação e mesmo assim, não compareceu a referida, permanecendo inerte e até aquele momento, a Empresa não havia efetuado a troca supramencionada.

Oportuno salientar que a Empresa tomou conhecimento da Reclamação no PROCON deste ente municipal dia 14/03/2016, e no momento da Audiência, realizada no dia 04/04/2016, 60 dias após o produto apresentar defeito, a Empresa não tinha efetuado a troca do produto, nem a restituição da quantia paga.

Portanto, resta evidente que a Recorrente foi irresponsável quanto ao selo de qualidade do produto que colocou no mercado, pois com pouco tempo de uso o mesmo começou a apresentar defeitos.

Resta evidente que a Recorrente infringiu o que dispõe o art. 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO VICIO DO PRODUTO. ODIORRÓDIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL. CONSTANTE O ART. 18, § 1º DO CDC. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a empresa recorvente não promoveu, no âmbito legal (art. 18, § 1º, CDC), o resgate do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estabelecido no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor fez jus, dentre outras opções, ao recebimento do quantum atualizado e despendido na aquisição do bem. 3. Na hipótese, o dano moral advém da flagrante recalcitração da ré em cancelar uma solução definitiva ao problema experimentado pelo recorrido. 4. O quantum indenizatório deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que tal valor encontra-se em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Lindo provimento parcial ao recurso de apelação por intempestividade. (31-PE - APL 2558052 PE. Relator: Francisco Manoel Teodoro dos Santos. Data de Julgamento: 11/10/2013. 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: 29/10/2013)

Quanto à multa arbitrada, a Recorrentes alega tão somente que a multa aplicada pelo órgão consumerista é desproporcional e irrazoável, não havendo fundamentos para sua aplicação. Tais alegações não merecem prosperar como será visto a seguir.

D

Página 13 CC

9

Como sabido o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, não sanando o vício do produto dentro do prazo, só adotando providências após reclamação em órgão consumerista, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com o valor arbitrado.

Diante do exposto, resta claro que foram respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa, não merecendo qualquer reforma a decisão recorrida neste ponto.

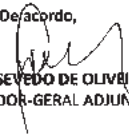
III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 05 de dezembro de 2018.

CAMILA MOISÉS CORREIA
CAMILA MOISÉS CORREIA
 OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Página 4 DC



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDEL
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 07 de dezembro de 2018

PROCESSO Nº: 25-004.001.17-0000205 2017 – PROCON MUNICIPAL
 RECURSO ADMINISTRATIVO
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO: MAYARA SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO ORIENTO DO CONSUMIDOR, SERVIÇO BANCÁRIO, INFRAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 9.426/2011 "LEI DA FILA", DEMORA NO ATENDIMENTO, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, RELAÇÃO DE CONSUMO, PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA, PRINCÍPIOS DA RAZONABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por MAYARA SANTOS VASCONCELOS.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirma que se dirigiu ao Banco do Brasil, às 11:06:59 horas.

No entanto, só foi atendida às 13:17:44 hs. Ressaltou que passou mais de duas horas para ser atendida.

Na Audiência de Conciliação, verificou-se a ausência injustificada do Recorrente.

l cc 2

Em Decisão Administrativa, o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu o art. 1º da Lei Estadual nº 9.436/2011, bem como os arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, condenando ao pagamento de multa no valor de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais).

Devidamente notificado, o Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo sob a alegação de que a Lei Municipal se mostra irrazoável e desproporcional, violando ainda o princípio da isonomia, tendo em vista a imposição de tempo apenas aos bancos.

Alega que o PROCON constatou excesso de prazo em relação à um único consumidor, implicando logicamente que o banco colocou pessoal suficiente ao atendimento.

Alega que as senhas não em condição de contabilizar o tempo de espera, haja vista que o cliente tem ampla liberdade de entrada e saída das dependências bancárias, não sendo obrigados a necessariamente encaminhar-se às filas do caixa imediatamente, tendo a liberdade de dirigir-se a elas quando bem entenderem, não podendo assim ser comprovado que o cliente realmente esperou na fila.

Por fim, aduz que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constamos inicialmente a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos.

Página 12 DE 2

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja visto que o Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que chegou à agência do Recorrente às 11:06:59 hs, sendo atendida às 13:17:44 hs, ou seja, um lapso temporal de um pouco mais de 2 horas de espera.

Diante do apresentado, constata-se que o Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Dessa maneira é certo que o Recorrente praticou conduta abusiva tipificada nos art. 1º da Lei Estadual nº 9.426/2011 e art. 22 do CDC, *in verbis*:

Art. 1º As agências bancárias situadas no âmbito do Estado da Paraíba colocadas à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em véspera e dias de feriados.

Ora, como comprovado através dos documentos apresentados de fls. 04, 05, 06 e 07, a consumidora passou mais de 2 horas esperando na fila para ser atendida, em decorrência principalmente de não ter sido disponibilizado funcionários suficientes para o atendimento dos clientes no caixa.

Ainda, não merece prosperar o argumento suscitado pelo Recorrente, que o horário impresso da senha não sirva para contabilizar o tempo de espera da fila, uma vez que não faria o menor sentido à impressão do horário nas senhas, se não fosse para controle do horário de entrada e saída do cliente, não interessando o que o mesmo faz durante o tempo de espera. O fato é que o cliente obtém a senha com intenção de ser atendido.

Ademais, a própria Lei Municipal nº 1.499/2010, estabelece que o controle do atendimento se dará através da impressão do horário na senha. Vejamos:

Art. 2º O controle de atendimento pelo cliente do que trata esta Lei, será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, as quais constarão:

- I - nome e número da instituição;
- II - número da senha;

Página 3 DC

NI-data e horário de chegada de cliente.

Resta evidenciado que o Recorrente infringiu o art. 1º da Lei Municipal nº 1.499/2010, não restando comprovado pelo Recorrente qualquer situação que lhe exclua a responsabilidade da conduta.

Art. 1º Fica determinado que as agências bancárias no âmbito do Município de Cabedelo deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo de 20 (vinte) minutos, em dias normais; e 30 (trinta) minutos em véspera e depois de feriados, bem como nos dias de pagamento dos funcionários municipais, estaduais e federais.

Assim, não se mostra razoável que o cliente tenha que esperar mais de 2 horas para ser atendido, sendo repudiada tal conduta perante os tribunais pátrios, vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO. DESCASO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Distrital nº 2.547/2000, em seu art. 7º, preceitua que "o tempo de espera para atendimento em agências bancárias será de 20 (vinte) minutos em dias normais; ou de 30 (trinta) minutos em dias de pagamento, vencimento de contas ou feriados prolongados." 2. A espera em fila de banco, por período de 3 (três) horas não se mostra razoável, e enseja a reparação por dano moral, porquanto capaz de causar impaciência, angústia, desgosto físico, sensação de descaso e irritação, sensações estas que indiscutivelmente provocam um sofrimento íntimo para além dos meros desconfortos e aborrecimentos próprios da cotidiana. 3. Assim, certo o dever do indutor de evitar a violação dos direitos da personalidade. Inequívoca a necessidade de se fixar o indenizatório em parâmetros que não impliquem o enriquecimento sem causa do ofendido, nem indiferença patrimonial para o ofensor, mas o justa reparação do dano. Nesta ordem de consideração, sustentando-se o quantum de R\$ 300,00 (trêscentos reais). 4. O juízo de origem detém, em regra, condições mais adequadas de verificação e avaliação das peculiaridades, nuances e nuances do caso, visto estar mais próximo das partes do litígio e de eventual diligência probatória. A modificação do valor fixado somente deverá ocorrer em casos de evidente excesso, o que não restou comprovado no recurso interposto. 5. Recurso CONHECIDO, mas DESPROVIDO. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. 6. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, incisos II, 98 e 89 do Regulamento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - ACJ-20143800010183. Relator: JUIZ ILLUS FISCHER DIAS. Data de Julgamento: 26/05/2016. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/08/2016. Pág. 575)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL - ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO (1 HORA E 14 MINUTOS) E DANOS MORAL CARACTERIZADO ? ENUNCIADO 2º DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ ? VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO INSUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PREVENÇÃO DE NOVO ATO ILÍCITO ? MAJORAÇÃO DEVIDA ? ADEQUAÇÃO A JUÍZADOS DESTA TURMA RECURSAL. Recurso provido nos Juízes de 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Página | 4 CC

do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso interposto, para anulação da indenização, para R\$ (TJ-PR - 2ª Turma Recursal - 0002026-202016.8.016.0004/0 - Londrina - Rel. Flávio Dariva de Resende - J. 14.05.2015) (TJ-PR - RJ-000202620204880001 PR.0002026-202016.8.016.0004/0 (Acórdão). Relator: Flávio Dariva de Resende, Data de Julgamento: 16/06/2016. 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/05/2016)

Percebe-se que a conduta do Recorrente, não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que deixou de prestar o serviço com eficiência, devendo, portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Concluímos que há um defeito na prestação do serviço por parte do fornecedor, haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, de modo a não garantir a qualidade que dele se espera, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços, conforme dispõe o art.20 do CDC.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta.

Como sabido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa, aplicada pelo órgão consumerista, deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Estadual e a Lei Municipal, agindo com descaso perante toda uma coletividade de consumidores ao passo que, não disponibilizou funcionários suficientes para um atendimento eficiente nos caixas, acarretando uma espera de mais de hora e meia na fila de atendimento, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com o valor arbitrado.

Como sabido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa, aplicada pelo órgão consumerista, deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Sobre o assunto em comento, vejamos o Julgado abaixo colacionado em que o Tribunal de Justiça da Paraíba reduziu a multa para R\$ 50.000,00, em um caso análogo:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESRESPEITO À LEI DA FILA. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO LIMITADA À LEGALIDADE DO ATO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. ESPERA EXCESSIVA. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. PODER DE POLÍCIA. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.330/05. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REFORMA EM PARTE DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva de sua legalidade, o que inclui o exame dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e não de seu mérito, sob pena de invasão de discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador. In casu, quanto ao valor da multa, entendo pela redução de R\$ 208.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quanto esta que se revela razoável e proporcionalmente se considerar que a infração foi cometida em desvirtuamento de um consumo, atendendo assim ao caráter pedagógico da sanção, sem causar prejuízo econômico ao Município demandado. (TJPE - ACORDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0020372262028285001. 4ª Câmara Especializada Civ. Relator: DES. JOÃO ALVES DA SILVA. J. em 02-05-2017) (TJ-PE - APJ - 0020372262028285001 0020372-26/2017.015.0001. Relator: DO EMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 02/05/2017. 4A CÂM.)

Como podemos constatar, a multa arbitrada no valor de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), mostra-se devidamente proporcional e razoável.

Ademais, o Recorrente é reincidente na conduta praticada em questão, existindo diversos processos tramitando ou já julgados no órgão consumerista, dentre eles os Processos Administrativos nº 279/2014, 634/2014 e 635/2014.

Ainda, o Recorrente é uma empresa tradicional e de grande porte no que se refere ao serviço bancário, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo, verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

RE DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática do Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa o Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.

É o meu voto.

Cabedelo, 07 de dezembro de 2018.

CAMILLA MOISES CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PORTARIA NORMATIVA Nº 002, de 10 de dezembro de 2018.

Considerando a necessidade de suspensão dos prazos processuais e da realização de audiências no período do recesso forense no âmbito do procedimento administrativo da Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Cabedelo - PROCON, o Secretário-Geral do PROCON MUNICIPAL DE CABEDELÓ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.025/2001, resolve expedir a seguinte portaria:

DO RECESSO FORENSE

Art. 1º Durante o período de 20 de dezembro de 2018 a 20 de janeiro de 2019, em respeito ao recesso forense fixado pelo art. 220 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao processo administrativo, todos os prazos processuais, no âmbito do Procon Municipal de Cabedelo, terão sua contagem suspensa, sem que haja qualquer prejuízo para as partes.

§1º No mesmo prazo definido no caput, também não haverá a designação de audiências.

Art. 2º O expediente de funcionamento da Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - não sofrerá qualquer alteração, mesmo com a suspensão dos prazos e audiências, havendo o exercício das atribuições regulares pelos servidores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo, 10 de dezembro de 2018.

FRANCISALDO DE OLIVEIRA
 Secretário-Geral do PROCON
 Matrícula nº 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1216 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
 CEP: 59103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/UNID.	QUANT.
1	Contratação de empresa especializada em Show pirotécnico embarcado, com fornecimento de fogos de artifício (conforme especificação e quantitativo relacionado no termo de referência), balsas em aço, embarcações de apoio e equipe de apoio para lançamento de fogos. (OBS: deverão ser atendidas todas as informações constantes no Termo de Referência).	UND	1
Total do Lote 1			78.000,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados a data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Ordem de Serviço, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00139/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00139/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00139/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- A O LACERDA COMERCIO DE FOGOS EIRELI - ME (BAZAR GUARAY) - Lote(s): 1.
 Valor: R\$ 78.000,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 30 de Dezembro de 1899

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito Em Exercício

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em Show pirotécnico com fornecimento de Fogos, para o evento do Réveillon 2018/2019, a ser realizado nas praias de Intermares (embarcado) e Formosa (em terra). **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Presencial nº 00139/2018. **DOTAÇÃO:** Unidade Orçamentária: 02.100 - SECRETARIA DE TURISMO Projeto Atividade: 23.695.1040.2041 - Promover o Turismo no Município Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte do Recurso: 000 - Recursos Ordinários (d. Tesouro). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00480/2018 - 14.12.18 - A O LACERDA COMERCIO DE FOGOS EIRELI - ME (BAZAR GUARAY) - R\$ 78.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00014/2018
 Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00014/2018, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE VALA DE INFILTRAÇÃO PARA O MERCADO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ.** **HOMOLOGO e correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a:** MINDELO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP - R\$ 35.841,84.
 Cabedelo - PB, 11 de Dezembro de 2018
 VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE VALA DE INFILTRAÇÃO PARA O MERCADO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ. **FUNDAMENTO LEGAL:** Tomada de Preços nº 00014/2018. **DOTAÇÃO:** UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.220 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA PROJETO ATIVIDADE: 23.692.1038.1032 - MANTER MERCADOS E FEIRAS LIVRE ELEMENTO DE DESPESA: 4490.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES FONTE DE RECURSO: 000-RECURSOS ORDINÁRIOS. **VIGÊNCIA:** 90 (noventa) dias. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00473/2018 - 11.12.18 - MINDELO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP - R\$ 35.841,84.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº 0000109/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00109/2018, que objetiva: **Aquisição de 01(um) Aparelho de Ar-condicionado tipo Split de 18.000 BTUs, com instalação, destinado a manter as atividades pertinentes ao bom funcionamento da Secretaria de Indústria, Comércio e Portos.** **RATIFICO e correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a:** THOMAS JOSE BELTRAO DE ARAUJO ALBUQUERQUE ME - R\$ 2.400,00.
 Cabedelo - PB, 10 de Dezembro de 2018
 VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de 01(um) Aparelho de Ar-condicionado tipo Split de 18.000 BTUs, com instalação, destinado a manter as atividades pertinentes ao bom funcionamento da Secretaria de Indústria, Comércio e Portos. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação nº DV00109/2018. **DOTAÇÃO:** Unidade Orçamentária: 02.190 - SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS Projeto Atividade: 23.122.2001.2108 - Manter as Atividades da Secretaria de Indústria, Comércio e Portos Elemento de Despesa: 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente Fonte do Recurso: 000 - Recursos Ordinários. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2018. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00473/2018 - 10.12.18 - THOMAS JOSE BELTRAO DE ARAUJO ALBUQUERQUE ME - R\$ 2.400,00.

ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00137/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00137/2018, que objetiva: **Aquisição de tinta à base de Resina Acrílica emulsificada em água para demarcação de Sinalização Viária e Microesfera de vidro, para atender as necessidades da SEMOB; HOMOLOGO e correspondente procedimento licitatório em favor de:** GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME - R\$ 20.868,30.

Cabedelo - PB, 07 de Dezembro de 2018
 VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00139/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00139/2018, que objetiva: **Contratação de Empresa especializada em Show pirotécnico com fornecimento de Fogos, para o evento do Réveillon 2018/2019, a ser realizado nas praias de Intermares (embarcado) e Formosa (em terra); HOMOLOGO e correspondente procedimento licitatório em favor de:** A O LACERDA COMERCIO DE FOGOS EIRELI - ME (BAZAR GUARAY) - R\$ 78.000,00.

Cabedelo - PB, 08 de Dezembro de 2018
 VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00060/2018

Aos 06 dias do mês de Dezembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de junho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00139/2018 que objetiva o registro de preços para: **Contratação de Empresa especializada em Show pirotécnico com fornecimento de Fogos, para o evento do Réveillon 2018/2019, a ser realizado nas praias de Intermares (embarcado) e Formosa (em terra); resolve registrar o preço nos seguintes termos:**

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.**

VENCEDOR: A O LACERDA COMERCIO DE FOGOS EIRELI - ME (BAZAR GUARAY)
CNPJ: 16.732.124/0001-00
TOTAL: 78.000,00
1 - Contratação de Empresa especializada em Show pirotécnico com fornecimento de Fogos, para o evento do Réveillon 2018/2019, a ser

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00120/2018
Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00120/2018, que objetiva: Aquisição de Molas Hidráulicas de portas, para atender as necessidades da Secretaria de Administração. RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: LUIAN FERNANDO COSTA DE MELO (NAUL ENGENHARIA-ME) - R\$ 4.200,00.
Cabedelo - PB, 04 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Aquisição de Molas Hidráulicas de portas, para atender as necessidades da Secretaria de Administração. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00120/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.060 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Projeto Atividade: 04.122.2001.2010 - Coordenar as Atividades de Administração Geral Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 000 - Recursos Ordinários (do Tesouro). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00468/2018 - 04.12.18 - LUIAN FERNANDO COSTA DE MELO (NAUL ENGENHARIA-ME) - R\$ 4.200,00.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00121/2018
Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00121/2018, que objetiva: Contratação de Empresa Especializada para realização de serviço de Perfuração do Poço, com fornecimento de materiais, visando atender as necessidades de manutenção e conservação do gramado do Estádio Francisco Figueiredo de Lima - Sec. de Esporte. RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - R\$ 7.000,00.
Cabedelo - PB, 05 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para realização de serviço de Perfuração do Poço, com fornecimento de materiais, visando atender as necessidades de manutenção e conservação do gramado do Estádio Francisco Figueiredo de Lima - Sec. de Esporte. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00121/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.170 - SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER Projeto Atividade: 27.122.2022.2094 - Manter as Atividades da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recursos: 000 - Recursos Ordinários (do Tesouro). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00470/2018 - 05.12.18 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - R\$ 7.000,00.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00122/2018
Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00122/2018, que objetiva: Contratação de Empresa especializada para serviço de sistema de irrigação, para atender as necessidades de manutenção e conservação do gramado do Estádio Francisco Figueiredo de Lima, objeto este solicitado pela Secretaria de Esportes. RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: HIDROBRAS IND COMERCIO E REP DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA - R\$ 5.670,00.
Cabedelo - PB, 05 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Contratação de Empresa especializada para serviço de sistema de irrigação, para atender as necessidades de manutenção e conservação do gramado do Estádio Francisco Figueiredo de Lima, objeto este solicitado pela Secretaria de Esportes. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00122/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.170 - SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER Projeto Atividade: 27.122.2022.2094 - Manter as Atividades da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recursos: 000 - Recursos Ordinários (do Tesouro). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00488/2018 - 05.12.18 - HIDROBRAS IND COMERCIO E REP DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA - R\$ 5.670,00.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00123/2018
Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00123/2018, que objetiva: Contratação de empresa para instalação de Chapa placa de acrílico com fornecimento de materiais, para atender as necessidades da Creche Tank Anthony Maia Azevedo. RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MULT SERVIÇOS EIRELI - R\$ 18.200,00.
Cabedelo - PB, 06 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Contratação de empresa para instalação de Chapa placa de acrílico com fornecimento de materiais, para atender as necessidades da Creche Tank Anthony Maia Azevedo. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00123/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.961.1004.2022 - Manter as Creches e Pré-escolas do Município Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 001 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00471/2018 - 06.12.18 - MULT SERVIÇOS EIRELI - R\$ 15.200,00.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00124/2018
Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00124/2018, que objetiva: Aquisição de Flores Jarras para atender a Solenidade do Casamento Comunitário de efeito Civil, que será realizado no dia 12 de Dezembro, às 16h00 na Fortaleza de Santa Catarina. RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: Sergio Ribeiro Ferreira de Lima - R\$ 6.228,00.
Cabedelo - PB, 07 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Aquisição de Flores e Jarras para atender a Solenidade do Casamento Comunitário de efeito Civil, que será realizado no dia 12 de Dezembro, às 16h00 na Fortaleza de Santa Catarina. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00124/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.120 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL/FMÁS Projeto Atividade: 06.244.2037.2071 - Concessão de Benefícios Eventuais Elemento de Despesa: 3390.32 - Material,Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Fonte de Recurso: 000 - Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00472/2018 - 07.12.18 - Sergio Ribeiro Ferreira de Lima - R\$ 6.228,00.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00029/2018
Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00029/2018, que objetiva: Contratação de empresa especializada para realização dos Projetos Auto de Natal e Natal Encantado no COARNE s/ro, a serem realizados entre os dias 18/12 e 22/12 na Fortaleza de Santa Catarina e na Praça Getúlio Vargas, respectivamente, objeto este solicitado pela Secretaria de Cultura. RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: Companhia de Teatro Argentinus - R\$ 25.000,00.
Cabedelo - PB, 10 de Dezembro de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização dos Projetos Auto de Natal e Natal Encantado no COARNE s/ro, a serem realizados entre os dias 18/12 e 22/12 na Fortaleza de Santa Catarina e na Praça Getúlio Vargas, respectivamente, objeto este solicitado pela Secretaria de Cultura. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00029/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.110 - SECRETARIA DE CULTURA Projeto Atividade: 13.392.1010.2049 - Apoiar a Arte e Cultura Popular Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 000 - Recursos Ordinários (do Tesouro). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00474/2018 - 10.12.18 - Companhia de Teatro Argentinus - R\$ 25.000,00.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Contratação de empresa especializada em Locação de Cabines Sanitárias, para atender as necessidades da SETUR. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 000907018. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.100 - Secretaria de Turismo/02120 - Secretaria Municipal de Assistência Social/FMÁS - PROJETO ATIVIDADE: 23.665.1040.2041 - Promover o Turismo no Município/08.122.2001.2058 - Manter as Atividades da Secretaria de Assistência Social/FMÁS. ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. FONTE DE RECURSO: 600 - Recursos Ordinários (do Tesouro). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00477/2018 - 01.11.18 - Adna Mercê Mendes Costa - EPP - R\$ 240,00.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Aquisição de Fardamento para programas e serviços do SEMAS. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00124/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.120 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL/FMÁS Projeto Atividade: 06.244.2037.2057 - Manutenção do Programa de Ação de Inclusão Produtiva 06.244.2037.2059 - Primeira Infância no SUAS/CASAS Foz Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 029 - Transferências de Recursos do FMAS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: .

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00037/2018
OBJETO DO CERTAME: Contratação de Serviços Técnicos na área de projetos e convênios. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00120/2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e Companhia UMA - Imobiliária e Projetos LTDA. TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 00037/2018 - CBA Consultoria UNIA - CNPJ 13.518.354/0001-99. Objeto do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, permanecendo as demais cláusulas e condições do contrato original inalteradas. Data da assinatura 14/11/2018

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00231/2018
OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento das Atividades da Secretaria de Mobilidade Urbana. FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA POR OUTROS MOTIVOS 00036/2015. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e Ana Suelma Moura Quintans. TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 00231/2018 - Ana Suelma Moura Quintans - Cpf 132.678.784-15. Objeto do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, permanecendo as demais cláusulas e condições do contrato original inalteradas. Data da assinatura 23/11/2018

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00308/2015
OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento das Atividades da Secretaria de Mobilidade Urbana. FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA POR OUTROS MOTIVOS 00042/2015. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e Ana Suelma Moura Quintans. TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 00308/2015 - Ana Suelma Moura Quintans - Cpf 132.678.784-15. Objeto do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, permanecendo as demais cláusulas e condições do contrato original inalteradas. Data da assinatura 23/11/2018

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00308/2015
OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento das Atividades da Secretaria de Educação. FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA POR OUTROS MOTIVOS 00042/2015. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e Endereço da Figueiredo Diniz. TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 00308/2015 - Aderson de Figueiredo Diniz - Cpf 008.684.294-00. Objeto do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, Altera - se a CLÁUSULA NONA do contrato havido entre as partes, acrescentando - se o item 9.3 que passa a vigorar com a seguinte redação: 9.3 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente e sem ônus , por critérios de conveniência e oportunidade da CONTRATANTE, desde que esta notifique ao CONTRATADO com antecedência de 30 (trinta) dias. Data da assinatura 05/12/2018.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00327/2015
OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento do Almoço da Secretaria de Educação. FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA POR OUTROS MOTIVOS 00042/2015. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e Ana Raquelia Casiano de Azeite - Cpf 057.886.064-33. TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 00327/2015 - Ana Raquelia Casiano de Azeite - Cpf 057.886.064-33. Objeto do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, Altera - se a CLÁUSULA NONA do contrato havido entre as partes, acrescentando - se o item 9.3 que passa a vigorar com a seguinte redação: 9.3 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente e sem ônus , por critérios de conveniência e oportunidade da CONTRATANTE, desde que esta notifique ao CONTRATADO com antecedência de 30 (trinta) dias. Data da assinatura 04/12/2018.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00127/2015
OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento da Delegacia da Mulher (Secretaria de Segurança). FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA POR OUTROS MOTIVOS 00042/2015. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e Valdeci da Silva. TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 00127/2015 - Valdeci da Silva - Cpf. 415.156.584-81. Objeto do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2020, Altera - se a CLÁUSULA DÉCIMA do contrato havido entre as partes, acrescentando - se o item 10.2 que passa a vigorar com a seguinte redação: 10.2 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente e sem ônus , por critérios de conveniência e oportunidade da CONTRATANTE, desde que esta notifique ao CONTRATADO com antecedência de 30 (trinta) dias. Data da assinatura 07/12/2018.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00157/2016
OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento do Galpão da Secretaria de Infraestrutura. FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA POR OUTROS MOTIVOS 00032/2015. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e Antônio Ricardo Granville Garcia. TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 00157/2016 - Antônio Ricardo Granville Garcia - Cpf 846.881.514-20. Objeto do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 30 de Junho de 2019, Altera - se a CLÁUSULA DÉCIMA do contrato havido entre as partes, acrescentando - se o item 10.1 que passa a vigorar com a seguinte redação: 10.2 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente e sem ônus , por critérios de conveniência e oportunidade da CONTRATANTE, desde que esta notifique ao CONTRATADO com antecedência de 30 (trinta) dias. Data da assinatura 26/11/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0028/2018
OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento do Anexo da Prefeitura (Cháfrã de Gabinete).
FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA POR OUTROS MOTIVOS 0002/2018
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e Jaciara Maria Gusberto Guimarães ECHIMPF
SEGUNDO ADITIVO AO CT Nº 0028/2018 - Jaciara Maria Gusberto Guimarães ECHIMPF Dnº 132.858.784-34.
Objetivo do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 24 (VINTE E QUATRO) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2020, Altera-se a CLÁUSULA NONA do contrato havido entre as partes, acrescentando-se o item 9.2 que passa a vigorar com a seguinte redação: 9.2 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente e sem ônus, por critérios de conveniência e oportunidade da CONTRATANTE, desde que esta notifique o CONTRATADO com antecedência de 30 (trinta) dias. Data da assinatura 03/12/2018.

ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00088/2018
 Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00068/2018, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR ATRAVÉS DAS EMENDAS PARLAMENTARES Nºs 04849.697000/1140-02 E 04849.697000/1170-02; HOMOLOGO O correspondente procedimento licitatório em favor de: MJ COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA - ME - R\$ 51.005,72.
 Cabedelo - PB, 03 de Dezembro de 2018
 MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0063/2018
OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento da Escola Estadual Edlene de Oliveira Barbosa.
FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA POR OUTROS MOTIVOS 0005/2018.
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e Jonas Sales Costa cpf: 342.925.604-63 ; Paula Francineide Sales Costa cpf: 352.571.274-15 ; Antonio de Padua Sales Costa cpf: 326.849.364-04.
TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 0063/2018
Objetivo do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de Dezembro de 2019, Altera-se a CLÁUSULA NONA do contrato havido entre as partes, acrescentando-se o item 9.2 que passa a vigorar com a seguinte redação: 9.2 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente e sem ônus, por critérios de conveniência e oportunidade da CONTRATANTE, desde que esta notifique o CONTRATADO com antecedência de 30 (trinta) dias. Data da assinatura 04/12/2018.

ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00072/2018
 Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00072/2018, que objetiva: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE PROTESE DENTÁRIA; HOMOLOGO O correspondente procedimento licitatório em favor de: FAC SERVIÇOS PROTÉTICOS DA PARAIBA LTDA ME - R\$ 178.800,00.
 Cabedelo - PB, 03 de Dezembro de 2018
 MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0834/2018
OBJETO DO CERTAME: Contrato de Aluguel do Prédio destinado ao Funcionamento da Sede do Secretário de Transporte.
FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA POR OUTROS MOTIVOS 00019/2018.
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e Jose Edilson de Medeiros Cpf: 130.335.064-63
SEGUNDO ADITIVO AO CT Nº 0834/2018
Objetivo do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 24 (VINTE E QUATRO) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de Dezembro de 2020, Altera-se a CLÁUSULA DÉCIMA do contrato havido entre as partes, acrescentando-se o item 10.1 que passa a vigorar com a seguinte redação: 10.2 O Contrato poderá ser rescindido antecipadamente e sem ônus, por critérios de conveniência e oportunidade da CONTRATANTE, desde que esta notifique o CONTRATADO com antecedência de 30 (trinta) dias. Data da assinatura 03/12/2018.

ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE PROTESE DENTÁRIA. **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Presencial nº 00072/2018. **DOTAÇÃO:** Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as atividades do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0002 - Serviços de Pessoa Jurídica Recurso: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2150 - Manter o Centro de Especialidade Odontológica - CEO Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0014 - Serviços de Pessoa Jurídica Recurso: Média. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2018. **PARTES CONTRATANTES:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e CT Nº 00287/2018 - 11.12.18 - FAC SERVIÇOS PROTÉTICOS DA PARAIBA LTDA ME - R\$ 178.800,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00861/2018
OBJETO DO CERTAME: Aquisição de Gás Liquefeito de petróleo, Destinadas a Estabelecimento das Refeições Servidas na Merenda Escolar das Creches, Escolas Municipais e Ensino da Secretaria de Educação.
FUNDAMENTO LEGAL: PREGÃO PRESENCIAL 0005/2018.
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e SDS Gás LTDA CNPJ: 09.286.128/0001-76
PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00861/2018
Objetivo do Aditivo: O presente Termo Aditivo tem por objetivo, em conformidade com a justificativa apresentada pela secretaria de Educação acrescentar a importância de R\$ 12.075,00 (doze mil e setenta e cinco reais) ao valor inicialmente contratado, aumentado este equivalente a, aproximadamente, 24,53 % (vinte e quatro inteiros e noventa e três centésimos por cento) do valor inicial do ajuste. Data da assinatura 28/11/2018.

ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00073/2018
 Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00073/2018, que objetiva: AQUISIÇÃO DE FARMACOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE (VIGILÂNCIA AMBIENTAL, VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E COORDENAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO); resolve registrar o preço nos seguintes termos:
 Cabedelo - PB, 03 de Dezembro de 2018
 MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00110/2018
OBJETO DO CERTAME: Aquisição de Alimentos Perecíveis para Alimentar As Necessidades das Creches e Escolas desta Município.
FUNDAMENTO LEGAL: PREGÃO PRESENCIAL 0004/2018
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e João Ferreira O Neto Carnes e Frios EPP CNPJ: 21.778.760/0001-02
SEGUNDO ADITIVO
Objetivo do Aditivo: Objeto subsidiar o estoque no setor da merenda escolar da Secretaria de Educação. Conforme a necessidade apontada o valor do presente contrato passa de R\$ 113.360,00 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e seis reais) para o valor de R\$ 138.445,00 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais)
 Data da assinatura 08/11/2018.

ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00048/2018

As Os 03 dias do mês de Dezembro de 2018, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 08/13, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 16/08, de 22 de Abril de 2008, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00073/2018 que objetiva o registro de preços para: AQUISIÇÃO DE FARMACOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE (VIGILÂNCIA AMBIENTAL, VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E COORDENAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO); resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO - CNPJ nº 04.849.697/0001-20.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RATIFICAÇÃO - ADESAO A REGISTRO DE PREÇO Nº AD00007/2018
 Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD00007/2018, que objetiva: REFORMA E RECUPERAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICOS.; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: R D Z CONSTRUÇÕES EIRELI - R\$ 582.468,06.
 Cabedelo - PB, 23 de Outubro de 2018
 VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: REFORMA E RECUPERAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICOS. **FUNDAMENTO LEGAL:** Adesão a Registro de Preço nº AD00007/2018 - Ata de Registro de Preços nº 00005/2018, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 00003/2018, realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA. **DOTAÇÃO:** Unidade Orçamentária: 02.090 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.361.1005.1008 - CONSTRUIR, RECUPERAR E/OU AMPLIAR AS UNIDADES ESCOLARES Elemento de Despesa: 4490.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES 3390.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Fonte de Recurso: 001 - RECEITA DE IMPOSTO E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO. **VIGÊNCIA:** 5 (seis) meses. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT Nº 00400/2018 - 31.10.18 - R D Z CONSTRUÇÕES EIRELI - R\$ 582.468,06.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00117/2018
 Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00117/2018, que objetiva: Aquisição de Rede de Proteção em Polietileno na cor preta, 5x5, fio 30/21 com gancho em inox, a ser instalada na Creche Municipal Adamo Klingler, destinada a segurança do espaço vazio do primeiro pavimento da referida Creche; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: PRO-REDES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - R\$ 1.689,45.
 Cabedelo - PB, 29 de Novembro de 2018
 VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito Em Exercício

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Aquisição de Rede de Proteção em Polietileno na cor preta, 5x5, fio 30/21 com gancho em inox, a ser instalada na Creche Municipal Adamo Klingler, destinada a segurança do espaço vazio do primeiro pavimento da referida Creche. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação nº DV00117/2018. **DOTAÇÃO:** Unidade Orçamentária: 02.090 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.361.1004.2022 - Manter as Creches e Pré-escolas do Município Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 001 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2018. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT Nº 00460/2018 - 29.11.18 - PRO-REDES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - R\$ 1.689,45.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/NÚM.	QUANT.	U. UNID.	P. TOTAL
6	CALÇA, CALÇA EM JEANS, C. MULETON, NA COR AZUL ESCURO MODELO TRADICIONAL COM BOLSOS NA PARTE DAS COSTAS E CORTES DE BOLSOS NA PARTE DA FRENTE, FECHÉ FRONTAL E BOTÃO NO COIS DE METAL. COMPOSIÇÃO DO TECIDO 66% ALGODÃO, 25% POLIESTER E 9% ELASTANO. Feminino Masculino Tamanho 38-08und Tamanho 40-08und Tamanho 42-04und Tamanho 42-04und Tamanho 44-02und Tamanho 46-04und Tamanho 48-02und Tamanho 50-04und Tamanho 56-06und Tamanho 58-02und		74	69,25	5.124,50
7	BERMUDA, BERMUDA EM MALHA, N.C 200 EM ELASTICO E CORDÃO INTERNO PARA AJUSTE, BOLSOS FRONTAIS, COMPOSIÇÃO 95% POLIESTER E 5% ELASTANO, COR AZUL MARINHO, TAMANHO NA ALTURA DO JOELHO, COM GARANTIA CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO, ORIGEM NACIONAL, Feminino Masculino Tamanho 38-08und Tamanho 40-08und Tamanho 42-04und Tamanho 44-02und Tamanho 46-04und Tamanho 48-02und Tamanho 50-04und Tamanho 56-06und Tamanho 58-02und		74	28,50	2.116,40
9	CAMISAS, CAMISAS EM MALHA, N.C PIQUET COM COMPOSIÇÃO DE 50% POLIESTER E 50% ALGODÃO, COM GOLA ESPORTIVA, COM REFORÇAMENTO (02 BOTÕES), MANGAS CURTAS E FENDAS NA BARRA NA COR CINZA, COM A BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO BORDADO (NAS CORES ORIGINAIS) NA MANGA ESQUERDA. A SIGLA ACE/VIGILANCIA EM SAÚDE, BORDADO NA COR AZUL MARINHO EM BOLSÓ FRONTAL SUPERIOR LADO ESQUERDO. NAS COSTAS BORDADO O BRASÃO DA PREFEITURA DE CABEDELLO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NA COR AZUL MARINHO. Tamanho P e 12und Tamanho M - 24und Tamanho G - 32und Tamanho GG - 44und		94	45,70	4.295,80
13	CHABÉO TECIDO EM ALGODÃO, COR N.C PROTEÇÃO SOLAR PARA ROSTO.		230	27,90	6.138,00

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
14	MOLICHA EM FOLHETER 900 EN.C LONA SARAFIADA COM 08 DIVISÓRIAS FECHADAS COM ZIPER COM ESTAMPA BORDADA OU SRTIGRAFADA. MEDIDA: C33CM X 440CM X R22.NA COR AZUL,ALCA DE OMBRO COM REGULAGEM O X ALCA DE MÃO, BOLSO FRONTAL OM TELA. BOLSO LATERAL ESQUERDO ABERTO E BOLSO LATERAL DIREITO COM TELA.		UND	120	49,90	5.988,00
TOTAL						23.662,70

VENCEDOR: Natália Priscila do Santos Silva -ME
 CNPJ: 15.348.142/0001-11

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
6	MEIAS MEIAS CONFECCIONADAS EM MALHA DE ALGODÃO E POLIÉSTER, COM PUNHO EM ELASTICO CANELADO, NA COR CAZEA CLARO		UND	74	11,90	880,60
10	BOLSA, BOLSA CONFECCIONADA NO PADRÃO FINANC EN TELA DE LONA N.º10, 100% ALGODÃO NA COR CAQUI. TIRA COLO REGULÁVEL NA ALTURA, DIMENSÃO 69 CM DE ALTURA (COM ABA ABERTA) 31 CM (COM ABA FECHADA), 20 CM DE FUNDO, COM BOLSOS LATERAIS, QUATRO DIVISÕES INTERNAS, COSTURA COM REFORÇO, ABA DO TECIDO VOLTADA PARA O INTERIOR DA COSTURA, SEM APRESENTAR CONTINUIDADE PLANAS PARA EVITAR ENFRUCCAMENTO, DEBRUADAS COM CADARCO EM POLIPROPILENO E DE CANTOS ARREDONDADOS. ABA DO FECHAMENTO: FORMADA POR PROLONGAMENTO DA PARTE SUPERIOR COM DOBRAS EM CADARCO DE POLIPROPILENO, LARGURA 50mm. BOLSO INTERNO SEM LAPELA, COM ALTURA DE 44CM E 25mm DE FUNDO, LOCALIZADO NA ABA SUPERIOR DA BOLSA, SOB A ABA DE FECHAMENTO. ALÇA DA BOLSA COM CADARCO DE POLIPROPILENO E REGULAGEM E REGULAGEM ATRAVÉS DOS PASSADORES EM FERRO CROMADO (RESISTENTE E PARA EVITAR O CORTE DO ALÇM) E FIXADA A BOLSA COM COSTURA EM X, COM OMBREIRAS EM NYLON PRETO. COMPOSTA AINDA DE 4 DIVISÓRIAS E 2 BOLSAS SAMPONADAS EM CADA LATERAL PARA COMPORTAR DOSADORES. BOLSA COM LOGOMARCA DE PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO NA ABA. INSCRIÇÃO SUPERIOR EM ARCO (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) E INSCRIÇÃO INFERIOR EM U (VIGILANCIA EM SAÚDE). Tamanho Único		UND	60	98,60	5.916,00
15	MALÉCO NA COR BRANCA, TECIDOUZE OXFORD, MANGAS COMPRIDAS, COM BRAZÃO DA PREFEITURA NA MANGA DIREITA BORDADO, UM BOLSO LATERAL NA PARTE SUPERIOR COM A LOGOMARCA DO SETOR BORDADO E DOIS BOLSOS LATERAIS NA PARTE INFERIOR.		UND	200	75,80	15.160,00
TOTAL						21.956,60

VENCEDOR: REGIS UNIFORMES E COMERCIO EIRELI - ME
 CNPJ: 22.226.626/0001-42

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
1	MALÉCO NA COR BRANCA FEMININO, MANGA LONGA, MICROFIBRA, GOLA PADRE, ABERTURA FRONTAL COM 7 BOTÕES DE METAL NIQUELADOS NA COR PRATA, NO TAMANHO 800x800, COMPRIMENTO NA ALTURA DO JOELHO, BOLSOS FRONTAIS, CORTE ACENTUADO, COM LOGOMARCA DA PREFEITURA DE CABEDELO, BORDADO NA PARTE SUPERIOR DA MANGA ESQUERDA (NAS CORES: ORIGINALS) E BORDADO NA PARTE SUPERIOR, LADO ESQUERDO FRONTAL (SECRETARIA DE SAÚDE/VIGILANCIA EM SAÚDE/REDE DE FRIO) NA COR PRETA, MANGA SEM PUNHO. BOTÕES Tamanho 5-05und e Tamanho 6-05und	ADONAY	UND	11	75,50	874,50
2	CASAQUETO, CONFECCIONADO EM TECIDO TIPO PIQUET DE MALHA NA COR AZUL MARINHO, SEM GOLA, COM FECHAMENTO FRONTAL COM ZIPER TIPO ABERTO DE METAL NA COR DOURADA, 2 BOLSOS INFERIORES, MANGA LONGA, AS LAPELAS DOS BOLSOS DEVEM TER DOIS BOTÕES CADA, OS BOTÕES DEVEM SER DE METAL NIQUELADOS NA COR OURO, TAMANHO PEQUENO, DEVE CONTER A LOGOMARCA DA PREFEITURA DE CABEDELO BORDADANA PARTE SUPERIOR DA MANGA ESQUERDA, O BORDADO DEVE SER DE PRIMEIRA QUALIDADE NAS CORES ORIGINAIS. E DEVE ESTAR DENTRO DOS PADRÕES E NORMAS. TAMBEM DEVE SER BORDADO NA FRENTA NA PARTE SUPERIOR ESQUERDA O MONTE, ESCAB, E LOGO ABAIXO VIGILANCIA EM SAÚDE NA COR OFF WHITE, Tamanho M-05und e Tamanho G-05und	ADONAY	UND	10	69,70	697,00
3	CAPA DE CHUVA CONFECCIONADA EM TECIDO IMPERMEÁVEL DE NYLON RESISTENTE COM CAPUZ, NA COR TRANSPARENTE, Tamanho Único	ABRASCAMP	UND	74	34,00	2.516,00
4	BONÉ, COM TIRA ABSORVENTE DE SUOR EM ENTRETELA, TIPO DE REGULAGEM, PALA DURA, O PRODUTO NÃO DEVE ENCOLHER, NEM FICAR RETORCIDO APÓS LAVAGEM. NÃO DEVERÁ APRESENTAR DESFIAMENTO DO TECIDO NEM O ENFRUCCAMENTO DA COSTURA. ABA CURVA, CONFECCIONADO EM 100% ALGODÃO, DESTINADO A PROTEGER CONTRA IRRADIAÇÃO DE CALOR. AS BORDAS APARENTES DEVERÃO SER REVESTIDAS POR COSTURA DUPLA. ABSORVENTES DO TECIDO DEVERÃO SER OVERLOCADAS, O ACABAMENTO FIM DE ÓTIMO ASPECTO	ADONAY	UND	50	17,25	862,50

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
5	VISUAL, AS LINHAS DE COSTURA DEVEM SER DE MATERIAL SINTETICO OU MISTO. AS COSTURAS NÃO DEVERÃO APRESENTAR DESCONTINUIDADE OU DESVIOS. O DEVE SER PLANAS - O FORNECEDOR DEVERÁ APRESENTAR AMOSTRAS DOS BONES DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS NESTA ESPECIFICAÇÃO, TÉCNICA PARA APROVAÇÃO, COR AZUL MARINHO, COM Bordado frontal ACE nº 002 branco, Tamanho Único	MARIANO	UND	41	116,00	4.756,00
11	CAMISA POLO BRANCA (ACADONAY) COM GOLA BRANCA, FEMININA E MASCULINA, MALHA FIO 30, COM LOGO NO BOLSO DO PEITO ESQUERDO BORDADO.	ADONAY	UND	200	42,00	8.400,00
TOTAL						18.168,00

VENCEDOR: SPORT'S MAGAZINE LTDA
 CNPJ: 01.626.424/0001-68

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
12	CAMISA DE MANGA LONGA COM FATOR DE PROTEÇÃO CONTRA AS RADIAÇÕES UVA E UVB NAS PARTES COBERTAS, COM LOGO NO PEITO ESQUERDO SRTIGRAFADO.	CONSLT	UND	120	79,09	9.490,80
TOTAL						9.480,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
 A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo a firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a presente modalidade Pregão Presencial nº 00073/2018, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00073/2018, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00073/2018 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- MULT NORDESTE COMERCIO EIRELI- ME.
Item(s): 6 - 7 - 9 - 13 - 14.
Valor: R\$ 23.662,70.
- Natália Priscila do Santos Silva -ME.
Item(s): 8 - 10 - 15.
Valor: R\$ 21.956,60.
- REGIS UNIFORMES E COMERCIO EIRELI - ME.
Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 11.
Valor: R\$ 18.188,00.
- SPORT'S MAGAZINE LTDA.
Item(s): 12.
Valor: R\$ 9.480,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
 Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 03 de Dezembro de 2018
 MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SETORES DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL PE ALFREDO BARBOSA. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00066/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.0002 - Material de Consumo Recursos: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.0014 - Material de Consumo Recursos: Média e Alta Complexidade. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e Douglas Bernardo Eireli-ME.

**ESTADO DA PARAIBA
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE PRÓTESE ODONTÁRIA FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00072/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as atividades do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0002 - Serviços de Pessoa Jurídica - Recursos: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2150 - Manter o Centro de Especialidade Odontológica - CEO Elemento de Despesa: 33.90.39.99.0014 - Serviços de Pessoa Jurídica - Recursos: Média. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e CT Nº 0028/2018 - 11.12.18 - FAC SERVIÇOS PROTÉTICOS DA PARAIBA LTDA ME - R\$ 176.800,00.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00133/2018

OBJETO DO CERTAME: Prestação de Serviço Contínuo de Interfusão dos dados do Sistema de Informação em Saúde da Atenção Básica- SISAB, com o uso do Pionúneo Eletrônico da Cidadão- PEC AB, em Ambiente de Nuvem com instalação de todos os insumos necessários.

FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº 0005/2018.

PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e CBA Tecnologia e Serviços Eireli - ME.

PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00133/2018 - CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI- ME - CNPJ 19.987.040/001-05

Objetivo do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, estendendo a validade do instrumento contratual até o dia 31 de dezembro de 2019, permanecendo as demais cláusulas e condições do contrato original inalteradas.

Data de assinatura 05/12/2018

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Locação de Veículo, para atender as necessidades do SAD. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00060/2018. DOTAÇÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde. PROJETO ATIVIDADE: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Secretaria de Saúde; 10.302.1014.2142 - Manter as Ações de Média e Alta Complexidade. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.99.0002 - Serviço de Pessoa Jurídica; 33.90.39.99.0014 - Serviço de Pessoa Jurídica. RECURSO: Próprio - Média. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 002842018 - 07.12.18 - LEONARDO FONSECA RIBEIRO-ME - R\$ 33.480,00.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº AD00010/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD00010/2018, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS.; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: R D Z CONSTRUÇÕES EIRELI - R\$ 473.521,19 Cabedelo - PB, 05 de Novembro de 2018

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS.. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº AD00010/2018 - Ata de Registro de Preços nº 00010/2018, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 00003/2018, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.301.1047.1053 - Construir, ampliar e/ou reformar unidades básicas de saúde Elemento de Despesa: 44.90.51.99.0002 - Obras e Instalações Recursos Próprios Projeto Atividade: 10.301.1015.2148 - Manter as Ações da Atenção Básica Elemento de Despesa: 44.90.51.99.0014 - Obras e Instalações Recurso: PAB Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.301.1047.1053 - Construir, ampliar e/ou reformar unidades básicas de saúde Elemento de Despesa: 44.90.51.99.0002 - Obras e Instalações Recursos Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 44.90.51.99.0014 - Obras e Instalações Recurso: Média e Alta Complexidade Projeto Atividade: 10.301.1015.2148 - Manter as Ações da Atenção Básica Elemento de Despesa: 44.90.51.99.0014 - Obras e Instalações Recurso: PAB Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.301.1047.1053 - Construir, ampliar e/ou reformar unidades básicas de saúde Elemento de Despesa: 44.90.51.99.0002 - Obras e Instalações Recurso Próprios Projeto Atividade: 10.301.1015.2148 - Manter as Ações da Atenção Básica Recurso: PAB Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 44.90.51.99.0014 - Obras e Instalações Recurso: MAC. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00281/2018 - 06.11.18 - R D Z CONSTRUÇÕES EIRELI - R\$ 473.521,19.